

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JONAS DO NASCIMENTO BORGES**

**TRIBUNAL DO JÚRI E A IMPRENSA NOS CASOS DE REPERCUSSÃO  
NACIONAL: A (IM) PARCIALIDADE DOS JURADOS DIANTE DA  
POSSIBILIDADE DE DESAFORAMENTO, A PARTIR DO ESTUDO DO CASO  
GOLEIRO BRUNO**

**CRICIÚMA-SC**

**2019**

**JONAS DO NASCIMENTO BORGES**

**TRIBUNAL DO JÚRI E A IMPRENSA NOS CASOS DE REPERCUSSÃO  
NACIONAL: A (IM) PARCIALIDADE DOS JURADOS DIANTE DA  
POSSIBILIDADE DE DESAFORAMENTO, A PARTIR DO ESTUDO DO CASO  
GOLEIRO BRUNO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Me. Anamara.

Criciúma

2019

**TRIBUNAL DO JÚRI E A IMPRENSA NOS CASOS DE REPERCUSSÃO  
NACIONAL: A (IM) PARCIALIDADE DOS JURADOS DIANTE DA  
POSSIBILIDADE DE DESAFORAMENTO, A PARTIR DO ESTUDO DO CASO  
GOLEIRO BRUNO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 09 de julho 2019.

---

Orientadora Prof. Me. Anamara de Souza

---

Prof. Me. Alfredo Engelmann Filho

---

Prof. Me. Leandro Alfredo da Rosa

Dedico este trabalho aos meus pais, minha irmã, avós e amigos, que, independentemente das circunstâncias, estiveram ao meu lado me apoiando.

## AGRADECIMENTOS

De vitórias e derrotas, à vida, por mais injusta que possa parecer muitas vezes, pode vir a ser aquilo que não se esperava. Comemorar as vitórias sozinho, ou com pessoas sem significado algum para você, é fácil! Complicado é passar pelas derrotas, pois aqueles que vivenciaram sua vitória – no intuito de obter algo em troca – não estarão ao seu lado quando chegar um dia onde tudo dê errado. Infeliz aquele que se encontra nesse “estilo” de vida.

Agradeço a sorte de ter pessoas incríveis ao meu redor.

Primeiramente, meus pais. Sem eles nada seria possível; jamais realizaria o presente sonho. A vida foi bondosa comigo ao colocar pais maravilhosos como vocês, tendo em vista o exemplo de educação dada a mim e minha irmã. Vocês são o exemplo de companheirismo para obter um relacionamento saudável e encarar os obstáculos advindos no decorrer da vida. Pai e mãe, amo vocês!

Em sequência, minha irmã, Juliana do Nascimento Borges. Ju, você me fez aprender a superar as barreiras internas existentes em nossa mente, ensinando-me “a quebrar as correntes que prendem nossa alma”. Te amo, minha irmã!

Somente aquele que vivencia a vida acadêmica “sentiu na pele” as dificuldades impostas até obter o resultado pretendido, qual seja, formar-se e dar o seu melhor todos os dias. Experimentando das mesmas dificuldades, meus “irmãos de faculdade” seguiram ao meu lado, me apoiando sempre que necessitei. Paulo Germano, Murilo Maragno e Sidnei Candioto Júnior, meus agradecimentos por tudo que fizeram por mim nessa fase da vida.

Aos amigos Maicon Quadros, Gabriel Godinho e Rafael Cândido, que sempre me acompanharam desde o ensino fundamental, se fazendo presente não só nas vitórias, mas também nas derrotas.

Quando mais precisei, o destino, novamente sendo generoso comigo, colocou esses dois irmãos na minha vida, João Pedro Semeler e Fernando Machado, os “Dale Márcio”. Obrigado por terem me reerguido, me dando animo de enfrentar os problemas impostos pelo mesmo destino que já havia sido generoso. Sem vocês, as dificuldades enfrentadas por mim esse ano não teriam sido superadas.

Ora, “mas quem não sabe” que as curiosidades do destino continuam? Utilizando-se de seus caminhos imprecisos, que, muitas vezes, nos parece preciso, ele nos surpreende. E quem diria que nessa chamada imprecisão, em plena quinta-

feira, surgi esses grandes amigos que vira a formar o grupo “Quinta Sem Sinal”? Agradeço, nesse ponto, em especial, os amigos Jorge Luiz Abatti, Mateus Coelho, Luiz Garcia e, novamente, o “jovem advogado mirim”, Murilo Maragno. Ainda, agradeço os meus amigos “Avengers”, grupo este que me oportunizou diversas alegrias.

Não poderia deixar de citar essas grandes amigas que me acompanharam nessa minha trajetória da vida até este dia. Kamila Teixeira, Larissa Cardoso e Bianca Jesuino, vocês são as “irmãzinhas” que o destino me presenteou. Apoiaram-me desde os tempos em que os nossos maiores problemas eram os deveres escolares. Eu não sei explicar tamanha a consideração que tenho por vocês. Um vendo o outro crescer. E vocês cresceram! Tornaram-se essas mulheres fortes e batalhadoras que são!

Os rumos que a vida nos leva, imergissem-se para as alegrias e submergem-se com as decepções e tristezas. Você foi uma das pessoas mais especiais que o citado destino colocou em minha vida; você foi uma grande companheira que, ousado dizer, sem você eu não concluiria esse curso tão cedo; me apoiou, aconselhou, ensinou, riu, chorou, me alegrou e sofreu comigo; você, mesmo após os fatos ocorridos, sem ter obrigação alguma, mas agindo pelo simples fato de ser uma das pessoas mais bondosas que conheci, me ajudou, sendo a grande amiga que é. Lais Casagrande Kouketsu, obrigado por tudo!

Friso, ainda, os meus agradecimentos à maior atlética do sul desse mundo, a matilha que me acolheu de forma extraordinária! Obrigado, Associação Atlética Acadêmica Joaquin Nabuco, nossa querida “PDC”.

Um acadêmico que não tem a oportunidade de concluir o curso sem estagiar na área que pretende atuar, é um acadêmico que deixará de vivenciar um dos melhores aprendizados existentes atualmente. E desse infortúnio livre-me! Graças aos meus queridos colegas dos Cartórios da 1ª e 2ª Vara, Assessorias da 1ª e 2ª Vara, e demais servidores do Fórum da Comarca de Sombrio/SC. Faço questão de citar o nome daqueles que contribuíram significativamente com a minha formação acadêmica nesse aspecto, sendo eles: Maira Mezzari Frassetto, Juliana Coelho da Silva Bereta, Michelle Dal Pont Favaro, Adriano de Matos Melo, Renato, Ivan Luiz Coelho, João Júnior Colodel, Adroaldo Jacobi de Freitas, Alessandra Souza Franco, Rosimere Ramos Machado, Fabiano de Souza Joaquim, Débora Ramos Colares Bitencourt, Rafael, Valdinei de Freitas, Natália Emerim Velho da Silva, Gisele de Stefani da Silva Marguti, Marcelo Coelho, Ligia, Diele Parolo Tramontin, Sarah Ferraz

dos Reis, Irio Gabriel, Natã, Dr. Pablo Vinicius Araldi, Dr. Evandro Volmar Rizzo e Dra. Livia Borges Zwetsch Beck. Obrigado a todos!

O encerramento dessa trajetória sem uma grande mentora como você ficaria inviabilizado. Obrigado, professora Anamara de Souza, por me ensinar a ser quem realmente somos, correndo atrás da nossa felicidade independentemente do que os demais falem. Exemplo de orientadora, de pessoa, de profissionalismo, e, o mais importante, de ser humano.

*Com o tempo, uma imprensa cínica,  
mercenária, demagógica e corrupta formará  
um público tão vil como ela mesma.*

Joseph Pulitzer

## RESUMO

Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, o excesso de informações divulgadas pela imprensa acerca dos processos criminais, visando explorar o delito em tese praticado e sua autoria, poderá gerar um pré-julgamento do acusado(a), afetando a utilização do sistema de desaforamento em casos que ocorre a chamada repercussão nacional. Nessa conjectura, faz-se necessária a reflexão quanto à utilização da liberdade de imprensa de forma irrestrita pelos meios de comunicação, que, via de regra, acaba ferindo o direito à privacidade do indivíduo. A fim de obter tal reflexão, no primeiro capítulo, explana-se sobre o surgimento do Tribunal do Júri no mundo e no Brasil, observando-se as inovações advindas do ano de 2008 no tocante a esse procedimento. Seguidamente, o segundo capítulo traz o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade, bem como o posicionamento da doutrina e da Suprema Corte brasileira quanto a esses pontos. Por fim, o terceiro capítulo explana sobre casos que tiveram repercussão nacional, focando na análise do “Caso Goleiro Bruno”, e avaliando, assim, eventual inviabilidade da utilização do sistema de desaforamento. Dessa forma, para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, em pesquisa dos tipos teórica, qualitativa e quantitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses, dissertações e, ainda, por via de sites jornalísticos, sob à ótica do caso proposto, relatando as consequências/interferência do excesso de informação quanto ao processo que ainda não foi julgado, as quais inviabilizam a utilização do sistema de desaforamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri; desaforamento; imparcialidade; mídia; conflito de princípios.

## **ABSTRACT:**

In the crimes of jurisdiction of the Court of Justice, overexceed information divulged by the press about criminal processes, aiming the exploration of both the possibly crime and its authorship, may generate the defendant's prejudging, therefore affecting the use of *Desafornamento* System in cases in which occur the so called "national repercussion". In this conjecture, a reflexion about the unrestricted way use of free press by media – which, usually, end up hurting the individual's right to privacy – is necessary. In order to obtain such reflexion, on the first chapter, there is an explanation about the arising of the Jury Court in the world and in Brazil, observing innovations brought up by 2008 concerning this procedure. Sequentially, second chapter introduces the conflict between free press and right to privacy, as such the position of the doctrine and the Brazilian Supreme Court on these points. Finally, third chapter explains cases nationally repercussed, focusing on the analysis of "Goleiro Bruno" case, analyzing, then, eventual non-viability of utilizing *Desafornamento* System. Thus, for the present work will be used the deductive method, in research of the theoretical, qualitative, and quantitative types, using bibliographic material diversified in books, periodicals, theses, dissertations, and, also, via journalistic sites, under the optics of the case report, describing the consequences/interference of overexceed information regarding the process which has not been tried yet, leading to unfeasible use of *Desafornamento* system.

**KEY-WORDS:** Court of Justice; *Desafornamento*; Imparciality; Media; Principles conflict.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>11</b>
1.1 O SURGIMENTO DO RITO DENOMINADO TRIBUNAL DO JÚRI	11
1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – PRINCÍPIOS NORTEADORES	13
1.3 AS INOVAÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI COM A REFORMA DE 2008	16
<b>2 LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À PRIVACIDADE: UM ENFOQUE DOCTRINÁRIO E JURISPRUDÊNCIAL CONFORME ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>23</b>
2.1 O DIREITO DE INFORMAR E O SURGIMENTO DA LIBERDADE DE IMPREENSA	23
2.2 A INCOMPATIBILIDADE DA LEI DE IMPRENSA DE 1967 COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PRONUNCIADA PELO STF MEDIANTE JULGAMENTO DA ADPF Nº 130	26
2.3 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À PRIVACIDADE	28
2.4 O EXCESSO DE INFORMAÇÃO E A INTERFERÊNCIA EM PROCESSOS DE CRIMES CONTRA À VIDA	30
2.5 AS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA DO INDIVÍDUO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADO/SOB JULGAMENTO	32
<b>3 CRIMES CONTRA À VIDA E O DESAFORAMENTO – UM ENFOQUE ESPECIAL AO CASO GOLEIRO BRUNO</b> .....	<b>35</b>
3.1 GOLEIRO BRUNO – UMA RETROSPECTIVA DO CASO	36
3.2 A EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA – IMPLICAÇÕES DECORRENTES	40
3.3 A (IN) VIABILIDADE DO SISTEMA DE DESAFORAMENTO E O DEVER DO ESTADO DE PROVER A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS	43

3.4 MÍDIA E A DISTORÇÃO DO USO DA LIBERDADE DE IMPRENSA	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema penal é um dos pilares para resguardar a ordem e segurança de uma sociedade democrática. Neste passo, o Código Penal (DECRETO-LEI Nº 2.848/40) estabelece situações envolvendo delitos de extrema gravidade, como os crimes contra a vida (artigo 121 e ss). Em decorrência de tais infrações, havia a necessidade de criar-se um rito específico a fim de julgar a culpabilidade ou não do acusado. Assim, o legislador adotou a sistemática do Tribunal do Júri – utilizada em outros países – sendo a sociedade o julgador, a qual tem sua vontade expressa pelo voto dos sete jurados.

Com o decorrer dos tempos, os meios de comunicação evoluíram consideravelmente e, em consequência, o acesso às informações ficaram ainda mais fáceis. Nessa linha de pensamento, o cidadão no seu dia a dia depara-se com notícias de diversas matérias, acentuando-se nos telejornais, jornais, internet etc. São esses, via de regra, que detalham todo o trâmite processual de um crime contra a vida e, muitas vezes, divulgam informações que deveriam estar em segredo de justiça, medida esta adotada com o intuito de proteger a privacidade, imagem e honra de todos os envolvidos, em especial, aquele que ainda está respondendo uma acusação.

Destarte, a importância social do estudo do tema, é refletir que em uma sociedade extremamente punitivista como a brasileira, uma simples notícia acerca de um processo, que não teve a sentença de primeiro grau proferida, a mídia utilizando-se do direito à liberdade de imprensa, divulgando fatos, provas, documentos e pessoas o que, muitas vezes viola o direito à privacidade daquele que ainda está tendo sua culpabilidade averiguada.

Assim, em muitos casos, com a circulação das notícias na cidade ou região dos fatos, aquele que não foi condenado judicialmente, é “julgado” pela população local, fragilizando, extremamente a (im) parcialidade dos jurados que irão fazer parte da Sessão do Tribunal do Júri. Em decorrência de tais fatos, o legislador, ao alterar o Código de Processo Penal em 2008 (Lei 11.689/08), acrescentou mudanças no instituto do desaforamento, mais precisamente nos artigos 427 e 428. Em síntese, verificando “se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado” (Art. 427, CPP), o processo

deverá ser desaforado, porém, só será feito quando observado os requisitos legais. A imparcialidade, contudo, ainda poderá ser afetada com o grande fluxo de notícias acerca do processo e, em determinadas situações, gerando revolta na comunidade a qual o processo está *sub judice*.

Todavia, a reforma de 2008, em tese, funciona para os casos regionalizados, haja vista poder desaforar para outra comarca onde as notícias não sejam tão impactantes ou nem se tenha ciência. Mas, como desaforar em casos de repercussão nacional? Casos esses que a imprensa, em regra, divulga de forma excessiva as informações do(s) acusado(s), do processo e da(s) vítima(s), ferindo, de forma drástica, o direito à privacidade, honra e imagem dos envolvidos. Vislumbra-se que essa situação não foi prevista pelo legislador de forma clara e precisa, ainda mais na era dos aplicativos digitais.

Dessa forma, a problemática em questão esbarra no conflito entre duas normas constitucionais de direitos fundamentais: a liberdade de imprensa assegurada no artigo 5º, incisos IX e XIV c/c artigo 220, e o direito à privacidade preconizado no artigo 5º, inciso X. Nesse contexto, um dos casos mais emblemáticos que levantou diversas discussões no ordenamento jurídico pátrio quanto ao conflito precitado, foi o caso “Goleiro Bruno”.

Por fim, verifica-se a necessidade da criação de um procedimento específico para julgar casos desta natureza. O problema se faz presente e, de igual forma, a solução célere deve se fazer também.

## 1 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Um dos maiores procedimentos existentes no ornamento jurídico mundial, tendo por objetivo a participação do cidadão a fim de inspirar uma nação democrática, é o rito do Tribunal do Júri. O presente capítulo tem como intuito explanar a respeito da origem desse sistema e as principais inovações implementadas com a Lei 11.689/08, sendo atualizada pelas Leis 11.690/08 e 11.719/08 que alteraram determinados artigos do Código de Processo Penal brasileiro no que diz respeito a esse mecanismo.

### 1.1 O SURGIMENTO DO RITO DENOMINADO TRIBUNAL DO JÚRI

A participação popular na política decorre desde as antigas civilizações, em especial, Grécia e Roma. Com o propósito de valer uma sociedade de homens livres e iguais perante os demais, instigou-se na *pólis* grega os primórdios do método conhecido como republicano. Naquele período, quando homens frequentavam a *ágora* (praça pública), tal como a *Heliléia* (tribunal popular), surgem indicativos de uma participação popular em um tempo que, até então, era controlado somente pelos nobres, deixando os meros plebeus à mercê de qualquer opinião em decisões do governo (ARAÚJO, 2012, p. 2). Assim, Grécia e Roma, estando sempre à frente das demais civilizações daquele período, acabaram inovando ao implementar as primeiras participações de cidadãos comuns em sua política. Essa inovação acontece em torno de 150 d.C. com “o surgimento dos procedimentos investigativos com a participação popular” e, nessa situação, vigorara a primeira aparição de cidadãos em procedimentos judiciais (MAMELUQUE, 2009, p. 34).

Avista-se, segundo explanado, que o Tribunal do Júri advém desde os tempos Greco-romanos, e para infelicidade de muitos historiadores, a data exata da criação, ou até mesmo do início de sua utilização, é um mistério até os dias atuais. Contudo, a visão moderna desse rito surgiu em 1215, sendo implementada na Carta Magna da Inglaterra (NUCCI, 2015, p. 677). Nesse ano, o Papa Inocêncio III, durante o 4º Concílio de Latrão, faz história “ao proibir aos clérigos sua participação nas ordálias” – ato este, que conforme será exposto adiante, havia sido efetuado

anteriormente pelo Rei Henrique II – gerando, como consequência, a perda da eficácia do método mítico até então utilizado para auferir a denominada “verdade judicial”.

Entretanto, há de se dissertar quanto aos primórdios dessa instituição nessa nação inglesa.

Os primeiros passos rumo ao nascimento do Júri acontece na governança exercida pelo conquistador normando Guilherme, também chamado de Guilherme I, em 1066.

Surgindo de forma precária, o conhecido Júri inicia-se na história com a “inquirição coletiva sob juramento que o soberano dirigia a seus cavaleiros”. Dessarte, o conquistador incorporou seus costumes, cultura etc, e, então, retirou os senhores anglos e saxões de suas terras, iniciando-se o feudalismo inglês clássico (ARAÚJO, 2012, p. 3-5).

Por conseguinte, o Rei Henrique II (1154-1189), com intenção de lutar contra as ordálias (prova judiciária feita com a concorrência de elementos da natureza e cujo resultado era interpretado como um julgamento divino; juízo de Deus), mais precisamente em 1166, instituiu o “*Writ* (ordem, mandado, intimação) chamado *novel disseisin*, (novo esbulho possessório) pelo qual encarregava o *sheriff* de reunir doze homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou, efetivamente, o queixoso”, tal instrumento servia para evitar a judicialização do ato porventura praticado. Frisa-se que apesar da origem ter se dado na Inglaterra, a sua incorporação no sistema jurídico brasileiro ocorreu haja vista a ligação que aquela nação tinha com Portugal, destaca-se, neste ponto, a união desses dois países que objetivavam a derrubada de Napoleão durante a guerra no início do século XIX (RANGEL, 2010, p. 596-597).

Cabe mencionar que essa fase inicial do Júri era formada pelo denominado Conselho de Acusação e o Conselho de Sentença. O primeiro, também conhecido como “o grande Júri”, exercia suas atividades até que houvesse à pronúncia do réu, já o segundo, chamado de “pequeno Júri”, assumia seu papel desde o momento da pronúncia até o julgamento. Infere-se que, no aspecto atual, o papel exercido pelo Conselho de Acusação é efetuado pelo Juiz Singular (VIEIRA, 2005, p. 20).

Em segmento, a França, após a Revolução Francesa de 1789, adotou a mesma forma de julgamento. Isso decorreria como forma de afastar o entendimento jurisdicional dos magistrados, tendo em conta que estes serviam ao regime monarca que vigorava ao tempo e, em consequência, a população, como na maioria das

grandes revoluções, objetivava implementar a liberdade e a democracia na então era de reis e rainhas, que, nesse cenário, tornou-se exemplo aos demais países da Europa que passaram a compor referidos ideais (NUCCI, 2013, p. 749).

Nesse contexto, Napoleão Bonaparte implementa em 1808 o Júri na França. Com o sucesso de seu governo durante determinado período, Bélgica, Alemanha, Suíça, Áustria, Hungria, Sardenha, Grécia, Rússia, Espanha e Portugal aderem demais sistemas de Júri. Com Espanha e Portugal incorporando referido processo democrático em sua política e, em decorrência disto, em seu sistema jurídico, estes passam a influenciar países da América do Sul e Central, como Equador, Uruguai, Paraguai e Bolívia a implementarem o rito mencionado. (VALE, 2018, p. 3).

## 1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – PRINCÍPIOS NORTEADORES

No Brasil, devido ao engajamento do Senado da Câmara do Rio de Janeiro em implementar no ordenamento jurídico brasileiro o rito do Júri, o então Príncipe Regente Dom Pedro, ao avaliar o tema proposto, cria em 18 de junho de 1822, por meio do Decreto Imperial, o instituto chamado “juízes de fato”, sendo este integrado por “24 (vinte e quatro) juízes, homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas” (BARBOSA; RODRIGUES, 2008, p. 13). À época, a competência desse rito era julgar os chamados crimes de imprensa (CAPEZ, 2014, p. 652).

Mais tarde, a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, implementou o Júri na esfera jurídica, diretamente em seus artigos 151 e 152, sendo o Poder Judicial independente, composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem, desse modo, os jurados se pronunciavam sobre o fato e os juízes aplicavam a lei (NASSIF, 2009, p. 17).

Não obstante, a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, destituiu o “Júri de acusação” e, subsequentemente, a Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regradada pelo Decreto Imperial nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, previu que o Júri teria competência somente para a matéria criminal como um todo.

Em sequência, a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, no artigo 72, §31, manteve o rito do Júri, resguardando o Tribunal Popular em seu novo

aspecto jurídico-constitucional. Já o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, limitou algumas regras das Constituições Federais e Estaduais ainda vigentes e, nesse quadro, o Tribunal do Júri não foi uma exceção.

Em razão dos anseios da sociedade, tendo por exemplo a era pós Revolução Paulista (1932) e, influenciada pela Constituição de Weimar (nascida após Primeira Guerra Mundial), a Constituição de 1934 incorporava diversos vieses ideológicos. Nesse segmento, em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas ao dissolver a Câmara e o Senado, revogou o texto constitucional supracitado, vigorando o período intitulado Estado Novo. Como percebe-se, inicia-se a ditadura de Getúlio no Brasil. Mas, o ato efetuado pelo então presidente deixou uma brecha acerca do rito do Tribunal do Júri no então ordenamento jurídico e, em consequência, gerou incômodos perante os juristas brasileiros que ansiavam pelo reconhecimento desse modelo de julgamento à legislação da época, o que fora atendido de forma precária – por não ter sido amparado pela Carta Nacional – pelo Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro de 1938, o qual instituiu o Júri como Órgão do Poder Judiciário que, futuramente, passara a ser introduzido no Código Nacional de Processo Penal. Ainda, insatisfeitos com a forma que o procedimento discutido foi tratado, a sociedade jurídica sustentou o *status* constitucional desse rito, mantendo a norma estabelecida na Carta de 1934. Nessa conjuntura, ao denominar o Tribunal do Júri como um Órgão do Poder Judiciário, identificou-se que a norma confundia-se com aquela preconizada no artigo 72 da Carta de 1891, a qual previa que “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Tendo em vista as lacunas contidas na Carta de 1937, a Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, efetuara diversas emendas ao texto constitucional que, da mesma forma, se manteve inerte no que tange ao procedimento do Júri. Desta forma, a “Polaca” – cognome concedido à custa da similaridade do rito com aquele praticado na Polônia – não vigorou até o término da Segunda Guerra Mundial.

Sopesando os reflexos causados com a Segunda Grande Guerra e, assim, sendo incorporada à democracia em inúmeras nações europeias, a Carta de 1946 implementou em seu texto os Direitos e Garantias Individuais, mantendo o Júri “com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu, de sua competência os crimes dolosos contra a vida” (art. 141, §28). Vislumbra-se, aqui, maior abrangência de uma democracia livre e igualitária. Porém, essa realidade perdurara somente por

dezoito anos, considerando-se que com o golpe de 1964 é imposta a arbitrariedade ditatorial.

Em 24 de janeiro de 1967, a Carta Magna passava a conter em seu texto aspectos embasados na Segurança Nacional, passando a ter um juízo de valor a partir de 15 de março daquele ano, e, dessa maneira, centralizou-se o poder da União que, porventura, majorou os poderes do líder da Presidência da República, embora tenha mantido o Tribunal do Júri com o mesmo formato da Constituição anterior.

Dando segmento, com a situação dramática vivenciada, promulgou-se em 17 de outubro de 1969 – tendo sua vigência somente no dia 30 deste mesmo mês e ano – a Emenda Constitucional nº 1/69 que implementou o regime militar no Brasil, e dentre as medidas adotadas, destaca-se o impedimento do Presidente Costa e Silva e o recesso forçado do Congresso Nacional. Para alguns, de forma irônica, o Tribunal do Júri, assim como os direitos e garantias individuais, sustentou-se no texto constitucional, passando a ser preconizado no artigo 153, §18 com a seguinte redação: “É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Apercebe-se que uma das maiores inovações trazidas anteriormente à esse rito já não mais persiste na então era ditatorial militar, qual seja, a soberania dos veredictos.

Com o fim da ditadura militar e a volta da democracia ao Brasil, a Constituição de 1988 restabelece o Júri em sua essência – a vontade do povo, reintroduzindo em seu texto a soberania dos veredictos, do mesmo modo que restabelecera os direitos e garantias fundamentais, exatamente no artigo 5º, inciso XXXVIII que, consoante se pode notar, sua competência permaneceu somente ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (NASSIF, 2001, p. 15-23).

Assim, incorporando-se na Magna Carta com a volta desta nação ao modelo republicano, importante se faz destacar os princípios que norteiam o Tribunal do Júri, sendo eles:

a) plenitude de defesa: diferente da ampla defesa, pleno é o ato “repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. De outro lado, amplo é o ato vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso. Clara é a diferença de ambos. Em outras palavras, plena, por assim dizer, exigirá maior dedicação daquele que está envolvido na defesa do acusado, pois deverá aproximar-se o máximo possível da defesa plena, ou seja, da forma mais perfeita possível (NUCCI, 2015, p. 36);

b) sigilo das votações: serve para “preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário” que, diferente do sistema americano, aboliu a denominada sala secreta, visando resguardar a publicidade dos atos decisórios, de modo a respeitar o artigo 93, inciso XI, da CRFB/88 (NASSIF, 2001, p. 27);

c) soberania dos veredictos: nenhum tribunal ou juiz poderá modificar a decisão dos jurados no que se refere ao fato praticado, no entanto, pode o tribunal, em caso de julgamento manifestamente contrário à prova contida nos autos, cassar o julgamento e determinar a realização de um novo Júri. Divisa-se que a decisão dos jurados não é alterada, uma vez que o tribunal não condena ou absolve o réu, apenas determina que o procedimento seja refeito, dado que a soberania do veredicto recai quando há matéria de fato, mas não ao mérito processual. Todavia, tal princípio tem suas limitações, porquanto em ação revisional criminal poderá o réu vir a ser absolvido em virtude de condenação sofrida injustamente pelo Júri (TAVORA, 2012, p. 836-837);

d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: trata-se da responsabilidade daqueles que irão julgar os crimes que culminem na tentativa ou consumação de indivíduo(s) que pratique(m) ato com objetivo de ceifar a vida de outrem. Nesse viés, enfatiza-se que “os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte”, não serão julgados pelo Júri, já que a conduta inicial do agente não é a prática do delito que opere como finalidade o resultado morte (LOPES JR., 2014, p. 1016).

### 1.3 AS INOVAÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI COM A REFORMA DE 2008

Em 10 de junho de 2008, o então Presidente da República Federativa do Brasil, senhor Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.689/08, originada do projeto de Lei 4.203/01. Referida lei tratou de importantes mudanças no processo penal brasileiro, em especial, os casos de competência exclusiva do júri (crimes dolosos contra a vida).

Vê-se que, até ser sancionada, a lei supramencionada demorou sete anos a tramitar dentro do Congresso Nacional. A demora só não foi maior em face da tragédia ocorrida com o falecimento de João Hélio, no Rio de Janeiro, que, de certa

forma, forçou Brasília a responder aquele atentado de forma mais rigorosa, acelerando, assim, a tramitação do “pacote contra o crime” (AZUMA, 2011, p. 1).

O artigo 2º do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 11.689/08, preconiza a aplicação imediata dos novos procedimentos: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior” (BRASIL, 2008).

Nessa contextura, acentua-se a redação contida no *caput* do artigo 394, que com a alteração deste pela Lei 11.719/08 passou a dispor que o procedimento penal será comum ou especial. Nada obstante, o §2º do artigo aludido prevê que a todos os processos será aplicado o procedimento comum, exceto previsão em contrário contida no Código de Processo Penal ou legislação especial. Assim, o §3º dispõe que o Tribunal do Júri seguirá as determinações previstas em 91 artigos do referido *códex* – artigos 406 a 497 (NASSIF, 2009, p. 31).

Iniciando-se a exposição em relação as mudanças ocorridas no procedimento do Tribunal do Júri a partir da vigência da lei supracitada, verifica-se o disposto pela nova redação do artigo 406, §1º, do CPP: “O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir [...] do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital” (BRASIL, 1941). Repara-se que passa a ser permitida a citação por edital, algo que pela antiga redação não era possível.

Continuando, houve significativa mudança na fase de inquirição, tendo em vista que o procedimento anterior seguia a seguinte ordem de inquirição: primeiro interrogava-se o réu; em sequência a vítima era ouvida; e, por fim, as testemunhas de acusação seguidas daquelas elencadas pela defesa. Todavia, o novo sistema passa alterar essa ordem, agora o réu passa a ser interrogado ao final da audiência, ouvindo-se primeiro a vítima e eventuais testemunhas arroladas.

Ainda, acerca da produção da prova, a nova legislação preconiza que deverá efetivar-se em uma única audiência, ainda, “[...] encerrada a instrução, depois da oitiva do ofendido, passar-se-á de imediato aos debates, [...] concedendo-se a palavra à acusação e à defesa, respectivamente, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10.”. Aqui, percebe-se que a utilização das alegações escritas perde a força exclusiva que detinha (SILVA, 2008, p. 97).

Seguindo, por muitos anos, como é de conhecimento comum, diversas foram as sentenças as quais os magistrados – exacerbando sua redação ao redigir a

sentença de pronúncia – de forma propositiva ou não, acabavam influenciando na decisão do júri posteriormente, levando em conta que o conteúdo da sentença acabara por condenar o acusado de forma explícita antes mesmo deste ir ao seu julgamento final. Atentando essas práticas ocorridas, com interesse de manter incólume a imparcialidade dos jurados, o legislador passa a prever a chamada “Vedação expressa da eloquência acusatória na decisão de pronúncia” e, em corolário, o magistrado deve observar o disposto no artigo 413, §1º, do CPP (FARIAS, 2008, p. 6-7 e 10-11).

Outra grande inovação, e talvez a mais importante para aquele que poderá ter seu convívio social por determinado lapso temporal cassado, é a redação inserida no artigo 415 que amplia as possibilidades de absolvição sumária do acusado, quais sejam: “I) Provada a inexistência do fato; II) Provado não ser ele o autor; III) O fato não constituir crime; IV) Demonstrada a causa de isenção de pena ou de exclusão de crime”, algo que anteriormente, de acordo com a redação exposta no artigo 411 do *códex* inicial, somente era possível quando ao verificar as circunstâncias do delito *sub judice*, bem como convencer-se que não houvessem evidências suficientes e, assim, reputando a exclusão do crime ou a isenção de pena daquele que está sob julgamento perante o Estado, absolveria o réu de forma sumária e, dessa decisão, recorrer-se-ia de ofício, havendo efeito suspensivo, direcionando-se ao juízo *ad quem* (BRASIL, 1941).

Dando continuidade, salienta-se que não houve modificações no tocante as decisões após a instrução do feito, permanecendo aquelas que já vinham sendo utilizadas: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. A inovação neste ponto está nos eventuais recursos a serem interpostos conforme cada decisão. Da sentença que porventura absolva sumariamente o réu ou aquela que impronuncie-o, caberá apelação – artigo 416 do CPP –, extinguindo-se o recurso de ofício que era anteriormente disciplinado (CHAVES, 2009, p. 5). Agora, da decisão que pronúncia ou desclassifique o acusado, interpor-se-á o Recurso em Sentido Estrito – artigo 581, incisos II e IV, do CPP (BRASIL, 1941).

Ulteriormente, uma das grandes inovações advindas com a Lei nº 11.689/2008 trata da possibilidade da citação e intimação da decisão de pronúncia do acusado solto por edital, sendo esta de suma importância para os casos em que o paradeiro do indivíduo é desconhecido e, deste modo, possibilitando a celeridade processual. Essa implementação passa a ser disciplinada pelo artigo 420 do Código

de Processo Penal. Ainda, com a vigência da nova lei que alterou o *códex supra*, o artigo 457 prevê que não haverá adiamento do julgamento por ausência do acusado solto que tiver sido regularmente intimado (SIMÕES, 2010, p. 5).

Por fim, passa-se a historiar sobre um dos mais peculiares institutos dentro do sistema penal, o desaforamento. O conceito é simples, como ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2002, p. 859): “Desaforamento é o deslocamento da competência do processo de crime doloso contra a vida para a comarca mais próxima.”. Apesar de uma definição simplista, esse procedimento é norteado de conflitos doutrinários relativo à sua aplicabilidade.

No tocante à natureza jurídica desse instituto, o Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Voltaire de Lima Moraes, explica que o desaforamento é “um incidente pro-cessual de deslocamento da competência relativa, isto é, retira-se o processo, na fase do julgamento do plenário, do juiz natural (jurados) do local da infração para o da comarca mais próxima possível.” (2014, p. 166). Doutro norte, há de se considerar determinados fatores para sua utilização, que conforme o caso *sub judice*, a aludida alteração de foro poderá ser efetuada além daquela comarca vizinha do foro de origem, como será demonstrado à frente.

Nesse diapasão, torna-se extrema a necessidade no que concerne a exposição da diferença entre o Desaforamento (artigo 427 do CPP) e o Incidente de Deslocamento de Competência (artigo 109, §5º, da CF). Enquanto o primeiro altera-se o processo de uma comarca para outra sob a mesma jurisdição, o segundo utiliza-se para a troca de jurisdição do feito. Isto é, o processo que estava em trâmite perante à Justiça Estadual passa a ser processado e julgado pela Justiça Federal (MORAES, 2014, p. 166-167).

Feita essas observações, passa-se a expor as alterações do instituto referido.

A antiga legislação processual penal preconizava o instituto do desaforamento apenas no artigo 424, conquanto, com a reforma, este passa a ser disciplinado nos artigos 427 e 428 do CPP vigente. Assim, constata-se que as hipóteses de desaforamento em ambas às épocas mantiveram-se praticamente as mesmas, sendo elas: a) se o interesse da ordem pública reclamar; b) dúvida quanto a imparcialidade dos jurados; c) segurança pessoal do acusado.

Apesar de uma redação semelhante, os artigos 424 (pré-reforma) e 428 (pós-reforma) quando analisados de forma pormenorizada, distingue-se as alterações

ocorridas. O primeiro disciplinava que o Procurador-Geral deveria sempre ser ouvido quando relacionado ao requerimento explanado; que o desaforamento poderia ocorrer por termo próximo. Já o segundo, não prevê mais referidas determinações.

Outro ponto de suma importância é a alteração do prazo que era disciplinado no parágrafo único do artigo 424, igualmente, suas formas de serventia. Este disciplinava que quando o réu ou o Ministério Público requeresse o desaforamento, haja vista o não julgamento do feito dentro do período de um ano, o Tribunal de Apelação poderia determinar a execução do instituto, desde que a demora ocorrida não tenha sido ocasionada por eventuais atrasos que o réu e a defesa tenham concorrido. No entanto, a nova redação imposta pelo artigo 428 reduziu o prazo anteriormente mencionado para seis meses e, ainda, previu que a adoção desta medida passa a caber para a hipótese de excesso de serviço no foro de origem (desde que comprovado tal situação). Referente ao prazo, este passa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia – antes contava-se do recebimento do libelo –, não se admitindo, de igual forma ao *códex* anterior, aditamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa (BRASIL, 1941).

Dando seguimento, sob à égide da legislação anterior, o desaforamento continha uma enorme deficiência, moléstia esta que poderia causar enormes prejuízos a todas as partes do processo, fosse pela demora, gastos processuais e, ainda, desgaste por aqueles que aguardam a resolução do processo. Isto porque, antes da reforma o Código de Processo Penal não havia disciplinado o efeito suspensivo ao ser solicitado o desaforamento e, a consequência disto, o tramite regular do processo. Em uma análise de cognição sumária, pensa-se que, ao sopesar o princípio da celeridade processual, a continuação do feito nos ulteriores termos seria algo bom para aquele que aguarda por justiça, ainda assim, há de se atentar que havendo a decisão pelo tribunal do desaforamento após ter sido julgado o mérito pelo Júri Popular, referida medida perderia seu objeto e, assim, ocasionaria – conforme o caso - um julgamento imparcial perante aquela sociedade que, em tese, estaria afetada pelo eventual delito praticado pelo acusado. Nessa circunstância, o indivíduo ficava a mercê de um magistrado mais brando que determinasse a retirada do processo de pauta até que a solicitação da medida *supra* fosse julgada pelo juízo *ad quem*, ou, que o desembargador determinasse que o júri não poderia ser realizado até a análise do pedido de desaforamento. Assim, essas eram as únicas probabilidades que detinham o condão de evitar um julgamento de mérito temerário.

Dessa forma, apesar da precariedade da reforma de 2008 nesse ponto, o legislador disciplinou no artigo 427, §2º, do CPP a seguinte redação: “Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.”. (Grifei). Observa-se que o dispositivo oferta uma faculdade ao relator, podendo suspender ou não o tramite processual. Ainda, capta-se que não basta somente a interposição do petítório contendo o pedido de desaforamento, basta ver a disposição legal impondo a obrigação do relator em fundamentar eventual deferimento do pedido narrado (AZUMA, 2011, p. 7-8).

Dando continuidade, o artigo 427 do CPP dispõe que se dará preferência as comarcas mais próximas do juízo de origem. Como sabido, existem casos extremos, com ampla divulgação dos fatos ocorridos que inviabilizam o desaforamento para comarca vizinha, tendo em vista que aquela região estaria afetada pela grande repercussão do delito ocorrido e, nesses casos, de nada adiantaria alterar para a comarca mais próxima. Apesar disso, não se encontra qualquer barreira no que se refere a desaforar o processo para outra região do Estado – nos casos de crimes que estão sob a competência da Justiça Estadual –, ou para outro Estado, nos casos que estão sendo processados perante a Justiça Federal. Importante esclarecer que nesta última hipótese, não poderá ser desaforado para qualquer Estado do país, mas tão somente para zona de abrangência do Tribunal Regional Federal, visto que deve-se observar o órgão competente para análise em segundo grau de jurisdição de eventuais recursos a serem interpostos (LOPES JR., 2014, p. 1048).

Percebe-se que as mudanças realizadas concentraram-se na elaboração de meios que possibilitem a celeridade nos atos processuais em relação aos crimes contra à vida. Contudo, a celeridade pode vir a ser um fator negativo para aquele que aguarda justiça, tendo em vista que o magistrado, advogados, Ministério Público, ficarão sob pressão a fim de realizar diversas diligências em um curto período de tempo.

Nesse sentido, Janaina de Almeida Coimbra e Francislaine de Almeida Coimbra (2008, p. 5-7), narram que “[...] a busca desenfreada pela celeridade fez com que todo o rito fosse modificado para proporcionar seu encerramento rápido, sendo que a própria sensação de justiça da população fosse maior e mais importante que a própria Justiça.”.

Encerrando neste ponto, observando os ensinamentos das autoras *supra*, faz-se um adendo acerca do prazo para o encerramento da primeira fase do rito em comento, devendo esta finalizar dentro de 90 dias, contudo, referida medida, com os números de processos existentes em diversas comarcas superlotas torna-se impossível o cumprimento desta imposição, sem mencionar as situações degradantes em que cada indivíduo se encontra em face da falta de estrutura do sistema prisional.

Não obstante, a modificação aglutinadora, na prática não parece ter sido ponderados os percalços daí advindos, mesmo porque seria uma heresia acreditar que a concentração dos atos em uma audiência única pudesse ser eficaz. O Estado não está aparelhado para realizar esses atos em uma única audiência. Assim, o juiz deveria reservar o dia todo somente para colher esses depoimentos, sem contar com o tempo para debates e julgamento. [...]. Aliás, caso uma das testemunhas arroladas, hipoteticamente, a testemunha de acusação falte, constitui causa impeditiva para a oitiva das demais e, então passará a condução coercitiva da faltante, caso em que, em muitas cidades gastaria o dia todo. E, então o juiz reservaria outro dia inteiro para o prosseguimento dessa audiência, atrapalhando com o prosseguimento de seu trabalho, pois outras audiências já estariam marcadas.

Assim, verificando a situação aludida, surgiu “[...] para o acusado seu direito líquido e certo de pleitear o *habeas corpus*, remédio constitucional, em face do excesso do prazo [...]”.

## **2 LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À PRIVACIDADE: UM ENFOQUE DOCTRINÁRIO E JURISPRUDÊNCIAL CONFORME ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O objetivo deste capítulo é analisar os direitos supracitados, do mesmo modo explicar sobre os seus aspectos históricos. Assim, nesse contexto histórico da política da humanidade, a imprensa nasce com o intuito de controlar, fiscalizar e denunciar atos praticados pelo governo, da mesma forma, seus governantes, buscam defender direitos da sociedade e do indivíduo. Esse foi um dos motivos dos constitucionalistas clássicos entenderem ser de extrema magnitude a presença do direito à liberdade de imprensa para que exista uma sociedade democrática (DORNELES, 2001, p. 13).

Compreende-se que a liberdade de imprensa seja o direito da imprensa divulgar conteúdos que são de interesse da sociedade, sem que haja repressão por parte do Estado daquilo que é noticiado. Nesse sentido, faz-se necessário conceber o conceito de imprensa: “preferimos conceituar a imprensa como sendo toda a forma de produção de informação, seja ela escrita, mediante prensa, como também aquelas provenientes de radiodifusão sonora e de sons e imagens.” (GUERRA, 1999, p. 85).

### **2.1 O DIREITO DE INFORMAR E O SURGIMENTO DA LIBERDADE DE IMPRENSA**

A posteriori, tem-se a liberdade de informação que, de igual forma, está protegida pelo artigo 5º, incisos IX e XIV c/c artigo 220, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pois, entende-se que este seria o próprio direito à liberdade de imprensa (VIEIRA, 2003, p. 32).

O direito à informação, como muito bem conceitua Tadeu Antônio Dix da Silva (2000, p. 125) são os “fatos que possam encerrar transcendência pública e que sejam necessários para que seja real a participação dos cidadãos na vida coletiva.”. Todavia, apesar de sucinto, referido conceito é mais complexo do que aparenta. Para expor de forma pormenorizada, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 32), subdivide em três itens o direito em questão: a) direito de informar: “consiste na possibilidade de veicular informações”; b) direito de se informar: “é a faculdade de ter livre acesso à fontes de informação, é o direito de buscar informações, sem impedimentos ou

obstáculos”; e c) direito de ser informado: “é a prerrogativa que possui qualquer pessoa à recepção de informações”.

Conclui-se, então, que a liberdade de imprensa é a conjunção da liberdade de informação, onde estas acabam por se misturar, sendo que uma complementa a outra conforme a situação e o caso em análise. O que explica o porquê do artigo 220, §1º, da Constituição Federal de 1988, utilizar o termo “liberdade de informação jornalística” (BRASIL, 1988).

Em sequência, vislumbra-se que o contexto histórico do surgimento da imprensa no Brasil, assim como sua liberdade de expor as informações, passaram por diversas dificuldades no decorrer das décadas, sendo uma delas, a subordinação as permissões do governo referente a possibilidade de publicar ou não determinada matéria (CARVALHO, 1996, p. 1-3).

No Brasil, os primeiros resquícios do surgimento da imprensa foi em 13 de maio de 1808, durante o período monarca, constatando-se o primeiro jornal desta República, denominado “Gazeta do Rio de Janeiro”, sendo que, em 2 de março de 1821, fora censurado por D. João VI, via Decreto. Seguindo esse lapso histórico da criação da imprensa em terras canarinhas, em 1821, as intituladas Cortes Constituintes de Portugal, implementaram em seu ordenamento e, em consequência, no Brasil Colônia, a liberdade da manifestação do pensamento. Apesar disso, o Príncipe Regente, Dom Pedro, em 28 de agosto de 1821, editou aviso no sentido de que a liberdade de pensamento não se confundiria de forma que se pudesse escrever e noticiar aquilo que se pensava. Em 19 de janeiro de 1822, o então Ministro do Império, José Bonifácio de Andrade e Silva, por meio de portaria deu os primeiros passos para existência da legislação de imprensa, mesmo assim, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, receoso com eventuais abusos porventura praticados pela imprensa ao divulgar suas publicações, requereu ao então Príncipe Regente a cobrança de juros em face da prática de tais atos afrontosos, o que, em 18 de junho de 1822, restou atendido por Dom Pedro mediante Decreto, originando-se o júri de imprensa.

Passado o período de Brasil Colônia, e, em 7 de setembro de 1822, tornando-se Brasil Império, decretou-se em 22 de novembro de 1823 a primeira Lei de Imprensa na recém República independente, a qual repudiava qualquer tipo de censura e livrando a imprensa das algemas da censura que sempre lhe foi imposta e, assim, nascendo a Liberdade de Imprensa. Adiante, em 31 de outubro de 1923, surgi

a primeira Lei de Imprensa na era de Brasil República – Lei n. 4.743 – que, coletou algumas regras as quais anteriormente eram previstas no Código Penal de 1890, na Constituição da República de 1891 e, por fim, no Decreto n. 4.269. Nessa óptica, sobreveio as penas que auferiam como intuito a repressão aos crimes de injúria, difamação e calúnia em casos que o autor fosse a própria imprensa (LEYSER, 1999, p. 58-61).

Dando um salto na história, no período ditatorial de 1964 a 1985, criou-se em 9 de fevereiro de 1967 a Lei federal nº 5.250, novamente, auto referida como “Lei de Imprensa”. Progredindo, passa a Liberdade de Imprensa a ser preconizada pela Constituição Federal de 1988, sendo resguardada até os dias atuais (BRASIL, 1988). À vista disso, salienta-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 130, declarando inaplicável a Lei de Imprensa que vinha sendo utilizada em decisões desde 1967, dado que esta não era compatível com os novos preceitos constitucionais (BRASIL, 2009).

Continuando, a liberdade de imprensa é um dos direitos de suma importância para existência e transparência de um Estado Democrático de Direito (MENDES, 2010, p. 1). Ainda, como é conhecimento comum, esse direito é de significativa relevância em virtude da sua influência na opinião pública, tendo o poder de convencer indivíduos da sociedade a respeito da existência de um fato ou não, tal como a sua veracidade (SILVA, 2001, p. 1).

Ulteriormente, o artigo 5º, inciso X, da Carta Magna desta República, prevê o direito constitucional à privacidade (BRASIL, 1988). Contudo, apesar do direito à honra e à privacidade estarem previstos no mesmo dispositivo, indispensável torna-se narrar sobre a distinção destes no que concerne à sua proteção. O direito à honra visa proteger o nome do indivíduo e sua reputação perante atos de terceiros como: calúnias, difamação e injúria. Seguidamente, o direito à privacidade corresponde “à aspiração do indivíduo de preservar sua tranquilidade de espírito, aquela paz interior que uma intromissão alheia viria perturbar”. Feita essa distinção, no que se refere a proteção de cada *iustum*, conceitua-se direito à privacidade como a “faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais evitando acesso e divulgação não autorizado”.

O direito à privacidade nasce de forma precária na Inglaterra, no século XVI, com a promulgação do *man's house is his castle*, em tradução literal, “a casa do

homem é o seu castelo”, o que os juristas atualmente denominam de princípio da inviolabilidade do domicílio. Aqui verifica-se a alegada precariedade, uma vez que, à época, apenas o lar do indivíduo era protegido por tal princípio (VIEIRA, 2007, p. 22-23 e 32).

Ao galgar dos anos, o direito supracitado passou por diversas modificações, aprimorando-se cada vez mais, até que, em 1948, nasce a Declaração Universal dos Direitos do Homem, dispondo em seu artigo 12: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948).

Por fim, após múltiplas alterações, em 1969, com a Convenção Americana dos Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, foi previsto em seu artigo 11 o direito à privacidade, o qual o Brasil se faz signatário. Diante da narrativa acima, averigua-se a importância de salvaguardar o direito à privacidade, porque, somente assim, em um convívio em sociedade, cada indivíduo estará seguro dos abusos cometidos por terceiros, sejam estas as instituições, órgãos, ou demais cidadãos (VIEIRA, 2007, p. 22 e 34).

## 2.2 A INCOMPATIBILIDADE DA LEI DE IMPRENSA DE 1967 COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PRONUNCIADA PELO STF MEDIANTE JULGAMENTO DA ADPF Nº 130

Conforme mencionou-se no tópico acima, por sete votos, o Supremo Tribunal Federal, em 30 de abril de 2009, decidiu a favor da procedência total da ADPF nº 130 que visava a inaplicabilidade da Lei nº 5250/67, sendo esta criada no período ditatorial e, assim, estando em desconformidade com os preceitos constitucionais advindos com a promulgação da Carta Magna de 1988. Nesse aspecto, acentua-se os principais entendimentos explanados por alguns ministros por essa Suprema Corte.

Na oportunidade, o ministro Carlos Ayres Britto, relator da ação em análise, compreendeu que a Lei atacada não poderia subsistir no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto essa era incompatível com a Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o ministro Eros Grau adiantou seu voto acompanhando o relator.

Ato contínuo, o ministro Menezes Direito salientou que a imprensa é a única instituição “dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo”, cabendo

as demais instituição averiguar a situação exposta. Ainda, na oportunidade, narrou que, ao passo que essa instituição goza da sua proteção haja vista a liberdade de expressão, deve-se observar a dignidade da pessoa humana, cabendo a Suprema Corte, analisando o caso em litigio, balancear a aplicabilidade destas normas.

Avançando, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha afirmou que a então Lei de Imprensa garroteava a liberdade de expressão e que há no ordenamento jurídico brasileiro “mecanismos para cortar e repudiar todos os abusos que eventualmente [ocorram] em nome da liberdade de imprensa”.

O ministro Ricardo Lewandowski, acompanhado o relator, salientou em seu voto que a Lei abordada foi editada durante uma era de exceção institucional e, em consequência, estaria em sua totalidade, incompatível com a nova Carta Magna.

Já o ministro Joaquim Barbosa, votando pela parcial procedência, compreendeu que os artigos 20, 21 e 22, da Lei de Imprensa estariam em conformidade com a Carta Magna, visto que as tipificações penais contidas nesses – calúnia, injúria e difamação – justificam-se sua permanência a julgar “o tratamento em separado dessas figuras penais quando praticadas através da imprensa se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida”. Esse entendimento, de acordo com o ministro, dá-se à custa do tratamento especial contido nos dispositivos referidos, os quais protegem o direito à intimidade e reprimir eventuais abusos, assim descreveu o seu entendimento: “a liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível no que diz respeito a agentes públicos, mas tenho muita reticência em admitir que o mesmo tratamento seja dado em relação às pessoas privadas, ao cidadão comum”.

Ainda, a ministra Ellen Gracie, votou pela manutenção do artigo 1º, §1º, artigos 14 e 16, inciso I, os quais vedavam a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe. Dessa forma, o ministro Joaquim Barbosa, reajustou seu voto, conforme a exposição *supra*, acrescentando a possibilidade de interpretar a redação aludida com a Constituição vigente.

Por fim, o único ministro a divergir integralmente dos demais, foi Marco Aurélio, votando pela improcedência total da ADPF nº 130, argumentando que caberia aos representantes do povo editar norma que substitua a Lei objurgada, “sem ter-se enquanto isso o vácuo que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica, sem uma normativa explícita da matéria”. Posteriormente, complementou que não

vislumbrava qual seria preceito fundamental foi violado pela então Lei de Imprensa em vigor, nesse sentido: “A não ser que eu esteja a viver em outro Brasil, não posso dizer que a nossa imprensa hoje é uma imprensa cerceada. Temos uma imprensa livre” (BRASIL, 2009).

Em síntese, esses foram os entendimentos esposados.

### 2.3 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À PRIVACIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que ambos os direitos são resguardados pela Carta Magna desta República, protegendo diferentes princípios, e desta forma, não existindo hierarquia no tocante a esses. Ademais, nenhum direito é absoluto “não havendo que se falar em sobreposição de um direito, uma vez que estão em paridade constitucional.” (CHAVES; BARBOSA, 2012, p. 99).

Em entendimento diverso, Régis Schneider Ardenghi aduz que na comunidade jurídica o entendimento a ser aplicado nos casos em que se discute o conflito referido, “deve-se adotar o critério hierárquico, dando prevalência ao direito à informação. Se o direito à informação não for exercido mediante fins nobres, o exercício arbitrário do direito à informação não é considerado aceitável.” (2012, p. 245). Desse modo, havendo mencionado excesso, deverá ser providenciada pela parte ofendida todas as medidas cabíveis no âmbito cível, combatendo inclusive “a notícia verdadeira mas travestida, desvirtuada ou divulgada com excesso e abuso” (STOCO, 2001, p. 1446).

A discussão doutrinária segue, visto que alguns autores compreendem que o direito à privacidade deve ser respeitado de forma que cada indivíduo possa ter um julgamento justo e imparcial, dado que, a mídia inúmeras vezes pública informações do indivíduo sem mesurar os direitos fundamentais deste, “o que gera a noção de que o sujeito em foco não possui o direito de resguardar a sua honra, privacidade, imagem, dentre outros” (CHAVES; BARBOSA, 2012, p. 98).

À vista da existência da divergência doutrinária aludida, percebe-se a delicadeza ao abordar a temática em questão. Nesse panorama, o renomado doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, sopesando o princípio da unidade da Constituição, defende a tese – que, conforme dito, é defendida pela maioria dos juristas – de que é irreal alegar hierarquia axiológica entre

normas constitucionais, mesmo que haja superioridade formal entre elas. Esse ponto, é indiscutível. Infere-se que “os direitos fundamentais entre si não apenas têm o mesmo *status* jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico. No caso brasileiro, desfrutam todos da condição de cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4, IV).” (2004, p. 5-6).

Ainda, relativo ao conflito existente, o Ministro Celso Antônio de Mello manifestou seu entendimento na AI 595.395/SP, em sede de decisão monocrática, que:

A Constituição da República, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros - dentre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade - expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto. (BRASIL, 2007, AI 595.395/SP)

Da referida decisão, colhe-se que, tratando-se da colisão de normas constitucionais, deve ser observado o caso em litígio, ponderando a melhor solução aos envolvidos. Dessa maneira, fica consubstanciado que inexistente critério absoluto a fim de sanar essa questão, cabendo ao órgão responsável optar qual norma prevalecerá no caso em tela. Importante destacar que a decisão exarada não irá acarretar na ab-rogação das normas conflitantes. Sem embargo, questiona-se diariamente a legalidade do Poder Judiciário decidir pela aplicação de uma ou outra norma, de forma que alguns expressam que quando aplica-se a decisão em favor do indivíduo estaria configurando-se uma espécie de censura ao direito da liberdade de imprensa.

Entretanto, aduzir censura praticada pelo Poder Judiciário, nesse ponto, torna-se um equívoco, uma vez que a própria Constituição confere a este a prerrogativa absoluta de conter “os abusos da liberdade de informação jornalística, bem como os abusos da atuação de qualquer outra instituição, ou mesmo Poder, mediante o exercício da Jurisdição. [...] visto que censura e decisão judicial são inconfundíveis.” (ALVES, 2003, p. 4-5).

## 2.4 O EXCESSO DE INFORMAÇÃO E A INTERFERÊNCIA EM PROCESSOS DE CRIMES CONTRA À VIDA

Com o passar do tempo, a imprensa vem ultrapassando os limites acerca da divulgação das informações de diversos casos, transformando determinados processos, que encontram-se *sub judice*, em um espetáculo midiático, que por sua vez, reafirmam “os direitos inerentes à personalidade das pessoas. Principalmente em se tratando de pessoas submetidas à investigações ou processos penais que, por isso, já se vêem invadidas pelo Estado nas suas esferas mais íntimas”.

Destarte, além da invasão que o indivíduo é submetido no transcurso regular de uma investigação e durante o processo, não se pode admitir que os demais direitos que lhe restam sejam violados pela imprensa devido a “cede” desta em divulgar os atos judiciais. Dessa forma, “a proteção dos direitos da personalidade, sob o ponto de vista da crônica judiciária, tem relevante interesse na medida em que, geralmente, há invasões desmedidas na intimidade das pessoas, pela mídia” (VIEIRA, 2003, p. 139).

Recentemente, a liberdade de imprensa vem sendo utilizada de forma desequilibrada, deixando de respeitar demais princípios e direitos constitucionais. Isso ocorre por causa da falta de ponderação dos dirigentes e repórteres responsáveis pela divulgação do conteúdo. Isto é, não existe um controle nos departamentos responsáveis pela veiculação de notícias e, a consequência disto, é o interesse corporativista sobrepondo a liberdade de imprensa. Assim, “o interesse público nem sempre é encarado como prioritário” (PIERANTI; MARTINS, 2008, p. 321).

Ao que se pode observar, as grandes mídias passaram a perder seu caráter de informar a população de forma imparcial, passando a privilegiar o caráter empresarial, e como uma boa empresa, esta preocupa-se em visar o seu lucro. Nessa circunstância, “a liberdade de imprensa transforma-se em moeda de troca no jogo das decisões” (SURIAN, 2007, p. 42-43). Em muitos casos, quando essa “moeda de troca” é insuficiente, as próprias partes envolvidas na lide acabam sendo “utilizadas como produtos da notícia” (VIEIRA, 2003, p. 154).

Adiante, os recentes cenários do cotidiano brasileiro demonstram que o excesso de informação acaba inflando o ego de certas partes do processo penal, como membros do *parquet*, advogados e juízes, e porque não ministros? De qualquer forma, esses são os que mais deveriam zelar pela forma discreta que o feito deve

tramitar, entretanto, acabam por promover sua imagem com o propósito de, talvez, terem seus minutos de fama (VIEIRA, 2003, p. 185-187).

Tais práticas encontram-se cada vez mais visíveis nas emissoras de televisão, as quais possuem diversos programas voltados especificamente para apurar práticas, em tese, delituosas, sendo que em muitos casos, fazem cobertura ao vivo daquele acontecimento. Em decorrência dessa ação, aquele que ainda encontra-se sob investigação é divulgado ao público como se culpado fosse. A violência do dia a dia, os fatos agravantes de uma convivência em sociedade, e, principalmente, a incapacidade do Estado em solucionar a forma descontrolada do crescimento da criminalidade faz com que o cidadão fique sedento por justiça, e ao divulgar a imagem de um suspeito, a culpabilidade deste estará configurada, ainda que sem trânsito em julgado decorrente de uma decisão terminativa exarada pelo Poder Judiciário, todavia, a sociedade a qual aquele é/era membro, já proferira sua sentença condenatória. Essa cobrança da sociedade em vislumbrar a solução do crime, com o objetivo de obter uma sensação de segurança independente da culpabilidade ou não do investigado, é ainda mais feroz tratando-se de casos de crimes dolosos contra a vida, delitos estes que – por opção do constituinte – vão a julgamento por essa mesma sociedade que acompanhou aquelas notícias que condenavam o acusado (CUNHA, 2012, p. 200-201).

É inegável que com o avanço da tecnologia, principalmente após a propagação do sistema mundial de rede computadores – *internet* –, as informações propagam-se em segundos, bastando apenas um clique para alcançar aquilo que se procura. Nesse contexto, os receptores de determinadas notícias – mesmo que de fontes confiáveis, porém, contendo títulos sensacionalistas, objetivando a venda desse produto – estarão vulneráveis, sendo influenciados por aquilo que recebem (MENDONÇA, 2013, p. 372).

Dentre as consequência citadas, destaca-se o excesso de divulgação dos atos processuais, tanto pelas mídias sociais, quanto pelos meios de comunicação padrão – televisão, rádio, jornais etc. -, a realidade é uma só, insegurança jurídica para aquele que está na iminência de ter sua liberdade cerceada, sem, ao menos, poder se defender dos ataques midiáticos (CUNHA, 2012, p. 204-205).

É inquestionável que os crimes dolosos contra a vida atraem a atenção da sociedade, conquanto, da mesma forma “[...] têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em

detrimento de sua livre convicção.” (PRATES; DOS ANJOS, 2008, p. 34). Nesse diapasão, torne-se uma mera formalidade o magistrado exortar aos jurados a redação preconizada no artigo 472 do Código de Processo Penal: “[...] Em nome da lei, concitovos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.”. (BRASIL, 1941).

Nota-se, conforme Souza, os receios que a exposição em sobejo gera ao sujeito investigado – tendo em conta a falta de controle daqueles que abusam do seu direito – relativamente a sua imagem. À vista disso, “[...] podendo ir de um jornal de pequeno alcance a um de ampla divulgação, às revistas, à televisão e mesmo à internet – do espaço físico e social ocupado por aquela pessoa, bem como da ênfase dada ao caso” (SOUZA, 2008, p. 54).

Assim, a liberdade de imprensa, se utilizada de forma indevida, pode ser prejudicial para aquele que, uma vez era réu, tornou-se vítima do abuso e sensacionalismo da mídia. Nesse diapasão, um dos prejuízos averiguados é o prejulgamento do indivíduo, independentemente de ter sido apurada eventual culpabilidade (CHAVES; BARBOSA, 2012, p. 95).

## 2.5 AS CONSEQUÊNCIA GERADAS PELA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DO INDIVÍDUO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADO/SOB JULGAMENTO

A divulgação de dados que, em tese, deveriam estar protegidos pelo segredo de justiça, pode gerar diversos danos perante aquele que encontra-se à mercê de ter seu convívio social suprimido. Isso porque ao expor a imagem do então acusado e explanar minuciosamente sobre o caso *sub judice*, acarretará, de forma equivocada, o anseio da sociedade pela imediata punição. Assim, o magistrado, sob pressão da população que aspira por justiça – quando o termo correto seria punição – deverá “[...] buscar manter a serenidade diante de discursos reacionários a cobrarem julgamentos açodados, condenações severas, sem qualquer compromisso com o respeito às garantias do devido processo penal.” (CÂMARA, 2012, p. 269).

Dentre as consequências que podem ser geradas ao indivíduo, tem-se que a pior delas é – considerando-se o clamor público – a decretação da prisão preventiva durante o andamento processual, medida está amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. No entanto, depreende-se da redação do artigo 300 do referido *códex*: “As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem

definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.” (BRASIL, 1941). Observa-se que a realidade do sistema prisional brasileiro é outra, isto é, “na prática verifica-se que não acontece tal separação. Podendo, por isso, resultar em consequências irreversíveis nos acusados que são presos preventivamente.” (AREAL; FETZNER; JUNIOR, 2017, p. 14).

Prosseguindo, conforme comentado acima, ao desvirtuar-se de sua função, atentando-se gradativamente em acusar e condenar o acusado, repara-se que não será apenas o juiz de direito que estará sujeito a pressão narrada, mas nos delitos levados à Júri Popular, essa desvirtuação social alcançará os jurados que irão compor o Conselho de Sentença. Assim, esses indivíduos, desprovidos de conhecimento técnico em relação ao direito, têm “uma tendência ainda maior em serem manipulados pelos noticiários, pois crimes contra a vida sensibiliza a opinião pública.”, propiciando um juízo de valores distorcido graças as informações propagadas de forma incompleta (FERREIRA, 2014, p. 23).

Essa problemática é ainda mais gravosa ao interferir na viabilidade da utilização do instituto do desaforamento, nesse sentido, Lara Andriani (2017, p. 68-69) explica que:

“[...] é difícil encontrar uma comarca onde os jurados não foram influenciados pela mídia da mesma maneira que os do tribunal de origem foram, ainda mais com as facilidades de informações que se possui nos dias de hoje. A mídia sensacionalista noticia tudo o que gera polêmica e, por consequência, o lucro; notícia se encontra em todos os lugares, ficando ainda mais complexo estabelecer na mesma região. [...] Os casos de desaforamento não deveriam ser medidas excepcionais, apenas a simples suspeita de imparcialidade da parte do Conselho de Sentença deveria bastar para que houvesse a escolha de outra comarca, visando sempre o melhor julgamento para o réu. Somente dessa forma que poderá ser feita a justiça, afinal, todo cidadão merece ter uma defesa de qualidade e nenhum jurado deve ter qualquer preconceito estabelecido.” (A (in) eficácia do desaforamento em casos de grande repercussão da mídia. Direito-Florianópolis).

Nada obstante, a doutrina e jurisprudência veem firmando entendimento de que as notícias divulgadas pela mídia devem ser amplas e divulgadas de forma contínua. Além do mais, a simples notícia “do crime pela mídia não significa indícios de imparcialidade dos jurados, mesmo que suas opiniões sejam desfavoráveis ou não ao acusado.” (SANTOS, 2016, p. 65-66).

Após a elucidação integral do caso *sub judice*, ao indivíduo que teve sua inocência comprovada no decorrer processual, e ao tempo das investigações e

processamento do feito tendo de submeter-se involuntariamente a exposição descontrolada por parte da mídia, resta ingressar perante o Poder Judiciário em busca de seus direitos, seja na esfera cível – objetivando o ressarcimento a título de dano moral – ou no âmbito criminal – visando eventual punição da prática do delito de injúria, calúnia ou difamação. Ainda assim, dos inúmeros processos em que se pleiteiam as medidas supracitadas, poucos são aqueles que tem sua procedência decretada (AZEVEDO, 2010, p. 8-9).

### **3 CRIMES CONTRA À VIDA E O DESAFORAMENTO – UM ENFOQUE ESPECIAL AO CASO GOLEIRO BRUNO**

Com o intuito de verificar uma possível interferência da mídia no sistema de desafornamento, este capítulo aborda fatos e acontecimentos ocorridos no cenário brasileiro perante o âmbito dos casos de crimes contra à vida que tiveram notória atenção da imprensa, a fim de divulgar todo o trâmite processual do caso *sub analise*.

Como delineado nos capítulos anteriores, nota-se que a colisão de princípios resguardados pela Carta Magna com o passar dos anos vem se tornando mais frequente. Fator essencial para essa contribuição é o grande crescimento das redes e mídias sociais, sendo estas resguardas pelos princípios de acesso à informação, liberdade de expressão e de imprensa. Porém, ditos princípios, que tem por essência o resgarde de direitos sociais, vem se sobrepondo ao princípio do direito à privacidade.

Um princípio não é maior que o outro, não tem poder irrestrito ao ponto de violar os demais, mas conforme o caso em tela, o Poder Judiciário deve aplicar as restrições necessárias perante aquela norma que está sendo utilizada de forma incorreta. Cabe mencionar que referida restrição não tem o condão de declarar que determinado princípio tem maior força constitucional que os demais, ou que essa prática seja uma cessação de direitos, trata-se, simplesmente, de “uma forma de reduzir o seu exercício, dada a relevância de outros direitos fundamentais de igual importância que também merecem especial proteção.”

Contudo, o grande crescimento dessas instituições que lucram com as notícias transmitidas, que derradeiras vezes é exposta de forma sensacionalista no intuito de atrair o maior público possível, está ganhando cada vez mais força, e, assim, o indivíduo sob julgamento vislumbra, muitas vezes de uma cela, os seus direitos fundamentais sendo deteriorados perante a influência exercida por referidas instituições, percebe-se que não é “[...] por acaso a denominação de “quarto poder” que lhe fora atribuída. É inadmissível que essa prática seja perpetuada e que a mídia continue suprimindo direitos consagrados constitucionalmente.” (ARANTES, p. 33-34 e 37).

### 3.1 GOLEIRO BRUNO – UMA RETROSPECTIVA DO CASO

Para melhor compreensão, necessário se faz a explanação, de forma sintética, dos fatos ocorridos no presente caso.

Bruno Fernandes das Dores de Souza, nacionalmente conhecido como “Goleiro Bruno”, à época dos fatos atuando no time futebolístico Clube de Regatas do Flamengo, fase em que se encontrava com uma carreira em ascensão aos 25 anos de idade, foi acusado, em união de esforços com os demais réus, pela prática dos seguintes delitos: homicídio triplamente qualificado (artigo 121, §2º, I, III e IV), sequestro e cárcere privado na forma qualificada (artigo 148, §1º, IV), e ocultação de cadáver (artigo 211), todos do Código Penal Brasileiro, e, ainda, o delito previsto no artigo 244-b, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, corrupção de menor, ensejando na morte de Eliza Silva Samúdio. Dessa forma, o presente caso acabou tornando-se um dos maiores exemplos de inviabilidade do sistema de desafornamento na hipótese em que ocorre a ampla repercussão do processo em análise. Passa-se a narrar a síntese processual dos acontecimentos que resultaram na condenação do jogador e os demais réus.

Em 04 de agosto de 2010 a denúncia ofertada pelo *parquet* é recebida pelo juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem/MG, acusando o atleta e os demais réus pela prática dos crimes precitados. A acusação narrou que Bruno e Eliza se conheceram em 21 de maio de 2009 na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Todavia, Eliza engravidou, sendo o jogador pai biológico do feto e, ao ter ciência deste fato, Bruno tentou convencer a vítima, mediante acordo financeiro, a abortar, o que restou recusado. Em sequência, os dois voltaram a se encontrar após os desafetos ocorridos no transcurso do relacionamento e, assim, no mês de julho de 2009 o atleta veio a ameaçar a vítima de morte, fato este que se sucedeu na cidade do Rio de Janeiro/RJ. No mês seguinte, em um novo encontro, Bruno ofertou a proposta que, da mesma forma anteriormente mencionada, foi recusada. Contudo, dessa vez o atleta não se limitou apenas em ameaçar a vítima, mas utilizou de agressão física para ver seu objetivo atendido.

Seguindo o transcurso temporal, em setembro de 2009, Eliza, acometida de um sangramento obstétrico procurou socorro juntamente ao hospital Leila Diniz e, ao comunicar Bruno quanto a situação vivenciada, recebeu nova ameaça. Ulteriormente, frustrado pelos “insucessos” de convencer Eliza a realizar a prática

abortiva, Bruno, juntamente com Luiz Henrique – sendo último conhecido como “macarrão” – e mais um indivíduo, foram até a casa da amiga de Eliza, onde esta estava residindo. O jogador no intuito de sequestrar a vítima utilizando-se do veículo que encontrava-se posicionado à frente da residência, ligou para Eliza e a convenceu a adentrar em seu carro e, em sequência, Bruno empunhou e mirou na cabeça da vítima a arma que trazia consigo e, ainda, deu-lhe dois tapas no rosto. Nessa oportunidade, o demais envolvidos anteriormente citados entraram no veículo e sequestraram Eliza por determinado período. Em seguida, Bruno levou a vítima até seu apartamento na Barra da Tijuca, fazendo com que Eliza ingerisse diversas substâncias, o que resultou a perda dos sentidos da vítima pelo período de 12 horas. Depois desses fatos, ao acordar, Eliza procurou a Delegacia de Polícia e a imprensa, relatando o acontecido.

Subsequentemente, visando resguardar a sua vida e de seu filho, Eliza mudou-se para casa de outra amiga na cidade de São Paulo/SP, onde, no dia 10 de fevereiro de 2010, veio a nascer sua prole.

Deparando-se com o seu fracasso em relação as medidas mencionadas, Bruno e os demais réus passam a planejar o sequestro, homicídio e a ocultação do cadáver de Eliza.

Com o nascimento da criança, na expectativa de resolver as desavenças da forma mais amigável possível, Eliza manteve contato com o jogador e, assim, requereu que este reconhecesse a criança legalmente como seu filho, bem como, cumprisse com todos os deveres que a lei lhe impõe, porém, Bruno não compactuava das mesmas perspectivas.

Colocando toda a trama elaborada com “macarrão” e o menor J., Bruno, em maio de 2010, contactou Eliza para que esta fosse até o Rio de Janeiro/RJ para efetivar a realização do exame de DNA objetivando comprovar a paternidade da criança. Sob as ordens de Bruno, Macarrão e o menor J. – este último escondido no porta malas do veículos e portando uma pistola calibre .380 –, no dia 04 de junho de 2010, buscaram Eliza, em torno das 21 horas, no hotel que ela se encontrava hospedada. Diante do pretexto elaborado, Eliza acreditando que encontraria Bruno para realizar o procedimento que havia sido combinado, entrou no veículo juntamente com a criança.

No transcurso do trajeto, o menor J. sai de onde estava escondido, aponta a pistola para Eliza e, esta, desesperada entra em conflito corporal, levando

“coronhadas” que resultaram em um ferimento na vítima. Coagida, Eliza e seu filho são conduzidos até a casa do jogador localizada no Recreio dos Bandeirantes, cidade do Rio de Janeiro/RJ. Sabendo que vítima e seu filho encontravam-se no endereço citado, a amante de Bruno, Fernanda Gomes de Castro, dirigiu-se até o local e auxiliou na condução do plano arquitetado.

Ao anoitecer do dia 05 de junho de 2010, com a chegada de Bruno, todos deslocaram-se até a cidade de Contagem/MG. No dia seguinte, no período matutino, todos os envolvidos até o presente momento hospedaram-se em um motel naquela localidade. Passado 13 horas desde a hospedagem aludida, Eliza e seu filho foram levados até o sítio de Bruno, situado condomínio Turmalina, local este que fica na divisa das cidades de Contagem e Esmeraldas, lá ficaram até o dia 10 de junho de 2010, data em que Eliza teve sua vida ceifada.

Com o trâmite processual de praxe ocorrido após o recebimento da denúncia, sobreveio a sentença de pronúncia no dia 17 de dezembro de 2010, pronunciando os acusados Bruno Fernandes das Dores de Souza (Goleiro Bruno), Luiz Henrique Ferreira Romão (macarrão) e Sérgio Rosa Sales pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, §2º, I, III e IV; 148, §1º, IV; e 211 – homicídio triplamente qualificado, sequestro e cárcere privado na forma qualificada e ocultação de cadáver, respectivamente –, todos previstos no Código Penal; Marcos Aparecido dos Santos pelo crime de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver; Dayanne Rodrigues do Carmo Souza, Elenilson Vitor da Silva e Wemerson Marques de Souza pela prática do crime sequestro e cárcere privado na forma qualificada, no que diz respeito à vítima Bruno Samúdio; e Fernanda Gomes de Castro pelo crime de sequestro e cárcere privado na forma qualificada, referente à criança, e na forma simples quanto à Eliza Samúdio (DENÚNCIA, autos 0356249-66.2010.8.13.0079).

No tocante ao delito de corrupção de menor majorado, todos os réus forma absolvidos. Ainda, restaram impronunciados dos delitos de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver os réus Flávio Caetano de Araújo, Dayanne Rodrigues do Carmo Souza, Fernanda Gomes de Castro, Elenilson Vitor da Silva e Wemerson Marques de Souza. O acusado Flávio ainda teve sua impronuncia declarada em relação ao delito de sequestro e cárcere privado na forma qualificada (BRASIL, 2010, p. 6107-6108).

Houve oferecimento de embargos de declaração no juízo *a quo*, e, após sua análise, em vista dos recursos interpostos pelas partes que manifestaram seu

interesse, os autos foram remetidos no dia 09 de maio de 2011 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo seu retorno ao juízo de origem no dia 24 de agosto de 2012.

Seguindo, no dia 19 de novembro de 2012, foi realizada a Sessão do Tribunal do Júri em relação aos réus Bruno Fernandes da Dores de Souza e Dayanne Rodrigues do Carmo Souza, e, em seguida, tendo sido proferida a sentença de mérito observando a decisão soberana dos jurados, *in verbis*:

[...] ao réu **Bruno Fernandes das Dores de Souza**, no tocante ao crime de homicídio, por 04 (quatro) votos reconheceram a materialidade do fato e a autoria. Por 04 (quatro) votos a 01(um) foi afastada a tese de participação de crime menos grave e negado o quesito absolutório. Por 04 (quatro) votos a 03(três) afastada a tese de participação de menor importância. Por 04 (quatro) votos a 01(um) foi reconhecida a qualificadora do motivo torpe. Por 04 (quatro) votos foram reconhecidas as qualificadoras do emprego da asfixia e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Proposta a segunda série de quesitos, ainda em relação ao réu Bruno Fernandes das Dores de Souza, quanto ao crime previsto no art.148, § 1º, IV, do CPB, contra a vítima Bruno Samúdio, por 04 (quatro) votos a 03 (três) reconheceram a materialidade do crime de sequestro. Por 04 (quatro) votos a 02 (dois), foi negado o quesito absolutório. Por 04 (quatro) votos foi reconhecida a qualificadora prevista no inciso IV, do § 1º, do art. 148 do CPB. Na terceira e última série de quesitos, quanto ao crime de ocultação de cadáver, por 04 (quatro) votos reconheceram a materialidade. Por 04(quatro) votos contra 01 (um) voto foi reconhecida a autoria, sendo por 04(quatro) votos a 02 (dois) negado o quesito absolutório. Ao votarem os quesitos em relação à ré **Dayanne Rodrigues do Carmo Souza**, no tocante ao crime do art.148, § 1º, IV, do CP contra a vítima Bruno Samúdio, por 04 (quatro) votos reconheceram a materialidade. Por 04(quatro) votos contra 01 (um) voto foi reconhecida a autoria, sendo por 04(quatro) votos a 03 (três) foi afirmado o quesito absolutório. Assim exposto e considerando a vontade soberana do Júri, declaro o réu Bruno Fernandes das Dores de Souza incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, art.148, § 1º, IV, e art. 211, todos do CPB. Absolvo a ré Dayanne Rodrigues do Carmo Souza do crime previsto no art.148, § 1º, IV, do CP. (Grifei)

Nesse sentido quanto a culpabilidade do jogador “Goleiro Bruno”, não há mais o que se discutir atualmente, restando apenas recorrer acerca da aplicação da dosimetria da pena ou eventual nulidade praticada. Recurso que veio a ser utilizado pela defesa, e no dia 27 de setembro de 2017, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por 2 votos a 1 proferido pelos desembargadores responsáveis, reduziram a pena de Bruno, restando a condenação fixada em 22 anos e 3 meses para 20 anos e 9 meses, haja vista a prescrição do crime de ocultação de cadáver.

Mister salientar que, em sede de embargos de declaração interposto pelo membro do *parquet*, o juízo reconheceu a omissão apontada em relação ao réu Bruno e, em sequência, fixou que o início da pena seria cumprido em regime fechado

Por fim, o processo encontra-se pendente de análises de recursos interpostos. Assim, frisa-se que, passados quase 10 anos dos fatos ocorridos, a presente ação não transitou em julgado até o momento.

### 3.2 A EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA – IMPLICAÇÕES DECORRENTES

Diante da narrativa exposta no tópico acima, aqui acostar-se-á o passo a passo da mídia ao divulgar o caso mencionado durante todo o seu processamento até a realização da Sessão do Tribunal do Júri.

Inevitável tornou-se a revelação do caso em discussão, haja vista que quando Eliza Samúdio registrou o Boletim de Ocorrência em face dos fatos acontecidos à época, esta veio a acionar a imprensa narrando o ocorrido e o motivo do registro referido. Nesse passo, a imprensa já acompanhava os posteriores acontecimentos, a fim de levar ao telespectador a notícia “em primeira mão”, pois um goleiro famoso que vinha tendo relações com uma garota de programa era “um prato cheio” para aqueles que visam ao lucro da audiência.

Uma grande interferência verificada no decorrer do processo estudado, foi a exibição da entrevista cedida por Jorge Luiz, primo do atleta, que ao prestar informações minuciosas sobre o caso, fez “com que toda a população, inclusive quem seria jurado do caso, visse e ouvisse a versão dessa importante testemunha.” (MACHADO, 2017, p. 156) e, conseqüentemente, a opinião pública começou a se moldar de forma a abalar o julgamento imparcial pela sociedade que eventualmente virá a julgar o acusado. Como muito bem acentuou Desiree Tavares da Silva, “O júri perde, de forma significativa, sua legitimidade no que tange formação de opinião ou juízo de valor, se posto em consideração que os sujeitos do corpo de jurados estão influenciados pela mídia.”. Ainda, explana a autora citada, quanto ao fato do sangue de Eliza não ter sido averiguado no laudo pericial ao efetuar a perícia técnica no automóvel do jogador, muito embora a imprensa já divulgara essa informação, repercutindo desenfreadamente essa notícia, e posteriormente, “[...] foi feito uma ata, pelo próprio setor de criminalística, alegando que este laudo estava com erro de digitação e que o sangue era sim de Eliza.”, constatando-se que a propagação ocorrida, teve capacidade de interferir na conclusão do laudo referido; “réus foram condenados sem provas concretas e definitivas de suas participações; um atestado

de óbito foi expedido pela Juíza antes do trânsito em julgado de todos os condenados” (2013, p. 517 e 519).

Nesse momento, pede-se vênia a fim de expor algumas das notícias veiculadas no caso em questão, Mas antes, destaca-se que a divulgação desenfreada do presente caso foi efetuada, também, pelos maiores veículos de comunicação internacional. Conforme “O Globo Rio”, em 07 de julho de 2010, “[...] jornais espanhóis e americanos, além da imprensa britânica [...]” repercutiram o suposto envolvimento do goleiro do Flamengo no sequestro de Eliza.

Seguindo, na data acima aludida, o jornal “La Vanguardia”, publicou a seguinte matéria: “El portero del Flamengo, protagonista de un macabro crimen a la siciliana”. Conforme verifica-se no título e no decorrer da reportagem, o jornal espanhol relata o protagonismo macabro envolvendo Bruno, ainda, comparou o crime com àqueles cometidos pela máfia siciliana. Ato contínuo, em solo brasileiro, o portal de notícias “G1.com”, divulgou a informação cedida pelo Delegado de Polícia quanto a apresentação de Bruno e “macarrão” – naquele período as investigações trabalhavam com a hipótese de sequestro –, no entanto, referida notícia recebeu a seguinte intitulação: “Delegado confirma que Bruno e Macarrão se **entregaram** à polícia” (Grifei).

Ao efetuar uma simples consulta no dicionário de português, percebe-se que as palavras “apresentação” e “entregaram” tem significados distintos, sendo que a primeira refere-se ao ato de comparecer. Já a segunda, vem do verbo “entregar”, tendo como, dentre outros, o significado de rendição, ato este que é praticado por aquele que sente-se culpado em realizar determinada conduta. Dessarte, a mensagem passada ao público quando efetuada a troca de uma simples palavra, transmitirá um juízo de culpa em relação ao indivíduo que, colaborando com a Justiça, apresenta-se a autoridade competente objetivando elucidar os fatos da forma mais célere possível. Nesse contexto, Alexandre de Moraes da Rosa ensina que “A rendição do investigado/acusado não é só uma decisão de arrependimento ou confissão e sim, fundamentalmente, de estar encurralado; uma decisão de custo/benefício” (2018, p. 89).

Seguindo, o portal supracitado, no dia 08 de julho de 2010, divulgou a seguinte informação referente ao inquérito policial que, novamente, deu a manchete do dia de forma sensacionalista: “Delegado diz que concluiu que Bruno acompanhou Eliza para a morte”, contudo, ao ler o teor da notícia, está lá, de forma singela,

espreitada abaixo do vídeo – que aos olhos daquele que acompanha as notícias rapidamente passa despercebido – a informação de que “o menor diz que ouviu Bruno pedir para “resolverem o problema” com Eliza, mas não diz que o goleiro acompanhou a jovem para a morte”.

Em sequência, a revista VEJA, no dia 07 de julho de 2012, publicou a seguinte reportagem: “Como o goleiro Bruno atraiu Eliza Samudio para a morte”; e segue no subtítulo: “Informações inéditas obtidas por VEJA desvendam a trama montada pelo ex-jogador e seus comparsas para eliminar a amante”. Nessa oportunidade, explanou-se sobre os fatos em tese – haja vista a ausência de julgamento pelo Júri até aquela data – ocorridos.

Posteriormente, a exposição do caso em questão não limitou-se somente as entrevistas com as partes do processo, reportagens exibidas em revistas, meios televisivos de comunicação etc. Em 14 junho de 2012, “O Globo” noticiou que a A&E iria exibir, no dia 19 daquele mês, um documentário revelando os diversos pontos de vista referente ao caso. Diante dessa situação, conforme noticiado pelo “G1.com”, a defesa de Bruno, a fim de resguardar os direitos individuais de seu cliente, requereu liminarmente a suspensão da exibição do documentário referido, o que restou indeferido pelo juízo de primeiro e segundo grau. Percebe-se que referidas divulgações deram-se antes da realização da Sessão do Júri designada para o julgamento de Bruno e Dayanne.

Tamanha é a repercussão, conforme aqui demonstrado, que o sistema do desaforamento torna-se inviável em casos dessa magnitude. Percebe-se que, à época, mesmo sem a localização do corpo de Eliza e a negativa do acusado quanto ao seu envolvimento nos crimes que lhe eram imputados, a mídia “[...] se antecipou ao Judiciário: a sociedade brasileira já enxerga o goleiro como culpado e condenado. A sua condenação oficial é, provavelmente, mera questão de tempo.” (ALVES, 2011, p. 198).

Curioso se faz a metodologia da defesa de Bruno que em momento algum requereu o desaforamento do caso, talvez pela hipótese da inexistência de foro que houvessem jurados imparciais, haja vista a repercussão ocorrida.

### 3.3 A (IN) VIABILIDADE DO SISTEMA DE DESAFORAMENTO E O DEVER DO ESTADO DE PROVER A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

Como visto no tópico precitado, a defesa do jogador Bruno não efetuou pedido de desaforamento, mas caso o tivesse feito, qual seria a probabilidade de seu deferimento/acolhimento? Provavelmente teria sido exarada a mesma decisão que foi tomada pelos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar o Desaforamento Nº 70078181633, Julgado em 07/11/2018, o qual, a juíza responsável pela condução do caso Bernardo – menino assassinado pela própria madrasta – requereu, de ofício, o desaforamento do feito, o que, por maioria de votos, julgou-se pela inviabilidade da aplicação.

Na oportunidade, a iniciativa quanto ao requerimento para desaforar o feito foi feita de ofício pela magistrada do juízo de origem, argumentando – dentre outras teses – que a repercussão ocorrida no caso afetaria a imparcialidade dos jurados e, em consequência, a ordem pública para efetuar o julgamento do feito.

As razões lançadas pela douta juíza não foram suficientes para convencer dois dos três desembargadores responsáveis pela análise do pedido de desaforamento.

Em seu voto, o desembargador relator Sylvio Baptista Neto, explanou que:

Os fatos imputados são gravíssimos e se revestem de repercussão midiática. Existem fatos que, quando da cobertura de imprensa, passam a ter repercussão geral, com caráter difuso. **O chamado “Caso Bernardo”, como o da “Boate Kiss”, o “Caso Nardoni”, o “Caso Bruno” e tantos outros, são conhecidos por todas as pessoas que têm acesso à grande mídia e que, por vezes, até palpitam quando à responsabilidade, pois que recebem uma carga diária de informação. Por certo que as mesmas informações que possuem a pessoas que vivem na Cidade de Três Passos, também, possuem as que residem na região, as de nosso Estado e de nosso País.** O fato, realmente, teve repercussão nacional e internacional. **Assim, o deslocamento do julgamento, ferindo o princípio do juiz natural, praticamente teria o mesmo efeito, pois se o julgamento fosse marcado para uma Comarca próxima ou na Capital, também haveria movimento midiático, envolvimento social, manifestações e outros episódios como os destacados na representação.** (Grifei)

Ora, percebe-se que, para os desembargadores, o desaforamento na hipótese narrada é inviável, pois não importaria o local de julgamento dos réus, uma vez que, como aludido pela magistrada, o caso ganhou cobertura pela grande mídia e, assim, as notícias que os cidadãos da comarca de Três de Maio detinham, eram as

mesmas que qualquer cidadão teria tido nas demais comarcas espalhadas pelo país. Deste entendimento, restou de acordo o Excelentíssimo Desembargador Manuel José Martinez Lucas.

Divergindo, o Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, entendeu que tratava-se de situação que autoriza a utilização do desaforamento em face do caráter excepcional do caso, o que viabilizaria a utilização da medida requerida, entretanto salientou que:

[...] a repercussão midiática, não autoriza o deslocamento do julgamento. Contudo, os acontecimentos descritos na representação apontam para o fato de que a continuada pressão popular revelada pelas manifestações a que alude a magistrada e que, obviamente, ocorrerão por ocasião do julgamento, podem interferir na isenção dos jurados. Mais, a circunstância de a mídia dar ampla divulgação ao caso e permitir que, dada agilidade dos meios de comunicação, as pessoas de qualquer localidade estejam inteiradas dos fatos divulgados, não altera a situação, pois essas não integram a comunidade de Três Passos, pequeno município onde as manifestações populares (repisa-se, foram continuadas durante a tramitação do feito) podem interferir na imparcialidade dos jurados que, dada a natureza humana, não são insensíveis às pressões mormente se partida de pessoas com as quais mantém algum relacionamento, como por certo, em alguma medida ocorre no caso presente. A considerar, ainda, a possibilidade, aventada pela magistrada, de algum dos jurados sorteados ter feito parte de alguma manifestação cuja expressão não permite identificação dos participantes. Registre-se, por fim, que desaforar o julgamento não significa afirmar-se a parcialidade de eventual Conselho de Sentença, senão que reconhecer-se, diante da situação excepcional verificada, a possibilidade de que a imparcialidade seja atingida, o que determina o deslocamento do julgamento.

Em síntese, do voto do julgador *supra*, extrai-se que o fato quanto as repercussões e movimentos sociais existentes no juízo de origem mereciam guarida atípica a fim de deferir o reclamação da magistrada, tendo em vista que, independente das notícias terem repercutido internacionalmente, o clamor público em uma cidade com apenas 25.000 habitantes é muito maior do que aquele onde apenas acompanhou-se as notícias do caso em análise.

Seguindo a ordem elencada neste tópico, há de compreender-se o significado de imparcialidade, que conforme o dicionário de língua portuguesa, exprime-se na “qualidade da pessoa que julga com neutralidade e justiça”. Mas no âmbito judicial, esta característica deve ser apreciada com maior cautela.

Nesse viés, o legislador, no intuito de salvaguardar o dever do Estado em ser imparcial – sendo representado pelo magistrado na esfera jurídica – preconizou em diversas normas no âmbito cível e criminal referente ao dever do magistrado no

sentido de atual de forma imparcial, nesse ponto, destaca-se as previsões legais acerca do impedimento e da suspeição do juiz, preconizados na esfera cível nos artigos 144 e 145; e na crime, a qual prevalece no presente estudo, os artigos 252 e 254, respectivamente.

Em sentido contrário, em comparação ao resguarde acima apontado, o legislador não foi tão minucioso ao elaborar normas que pudessem garantir referida medida concernente ao julgador que irá representar a sociedade exarando seu voto quanto ao quesito mais importante no procedimento do Júri para aquele que encontra-se sob julgamento, condenar ou absolver o réu. Veja-se.

A fim de manter a imparcialidade dos jurados, o legislador dispôs na redação do artigo 466, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal a vedação da comunicação dos jurados no transcurso do julgamento do caso em análise. Frisa-se que o descumprimento do disposto acima pode acarretar na anulação do julgamento efetuado, conforme preconiza o artigo 564, III, “j”, do *códex* referido, e, como resultado, acarretará na nulidade de um processo que, por muitas vezes, leva anos para ser julgado, sem mencionar o gasto financeiro gerado para processar feitos dessa magnitude, e o desgaste psicológico e emocional dos envolvidos (BRASIL, 1941 e 2002).

A incomunicabilidade entre os jurados no Brasil, trata-se de medida imposta pelo governo de Getúlio Vargas. Assim acentua Paulo Rangel (2005, p. 91): “[...] a incomunicabilidade é fruto de um perverso sistema que assume o poder com Vargas onde se verifica a consagração de uma política de segregação racial.”.

Mister salientar, no tocante a medida *supra*, que ao proibir os jurados de conversarem entre si no decorrer dos debates em plenário é pacificado no ordenamento jurídico essa imposição. O ponto em discussão é a erradicação da comunicabilidade a fim de coibir os debates na sala secreta (VASCONCELLOS; GALICIA, 2014, p. 916).

Indiscutível é a escassez de normas na ceara aduzida. Ademais, verifica-se que as tecnologias de comunicação avançam de formas cada vez mais céleres, e, nesse diapasão, uma legislação criada em 1941 – com alterações significativas em 2008 – torna-se cada dia que passa mais obsoleta.

### 3.4 MÍDIA E A DISTORÇÃO DO USO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

O Estado tem o dever de prover a liberdade de imprensa. No entanto, será sucinta a explanação neste tópico, pois já delineado em capítulo oportuno, restando, apenas, algumas pontuações.

Princípio algum tem caráter absoluto, tampouco a liberdade de imprensa. Ao indivíduo que atua na área jornalística cabe a ponderação da notícia que irá publicar. Ao mesmo tempo, ao Estado tem-se a garantia do direito referido. Ele há de punir eventual excesso no gozo dessa atribuição. Assim, a imprensa livre é aquela que exprime a visão de uma sociedade; a visão do povo. Trata-se de uma ferramenta que aproxima o Estado e o indivíduo.

Nessa linha, Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara (2012, p. 273-274), expõe que “[...] não se pode olvidar a existência de limites internos à liberdade de imprensa, traduzidos no dever de divulgar fatos verdadeiros como pressuposto para o cumprimento da função social da mídia [...]”. Ainda arremata:

A exigência de veracidade, entretanto, tem se arrefecido face ao ritmo frenético imprimido à atividade midiática. A presteza na divulgação do “furo jornalístico” subtrai do profissional o tempo necessário à checagem das informações obtidas. Semelhante panorama fez com que o compromisso com a verdade se transmudasse no comprometimento de buscar qualquer verdade. Por conseguinte, a velocidade que move a atuação da imprensa e, por muitas vezes, põe em xeque a veracidade das notícias propagadas, finda por conflitar com direitos individuais ínsitos à personalidade humana. Tal problematização revela o ponto nevrálgico da relação entre Mídia e Poder Judiciário: trata-se do embate entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade do criminalmente acusado, ambos de índole constitucional.

Com isso, evidencia-se a conversão de interesses, onde a venda da notícia que dá mais lucro sobrepõe a busca da verdade, divergindo da função essencial ao resgarde/usufruto do direito à liberdade de imprensa. Por esse ângulo, o direito À privacidade não se torna uma prioridade para aqueles que detêm o controle da comunicação, uma vez que, ao deparar-se com o interesse do indivíduo em julgamento entrando em conflito com os interesses das grandes emissoras, este último acabará prevalecendo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos estão à mercê de um julgamento perante a temerosa incerteza quanto a decisão a ser proferida pelo Conselho de Sentença. Você deve estar pensando, “eu jamais teria a coragem de matar alguém, dessa forma nunca irei vivenciar essa experiência!”. Ao leigo, referida afirmação faz sentido, mas para aquele que vivencia as notoriedades e peculiaridades do mundo jurídico, isso não se aplica.

A regra que define a competência do Tribunal do Júri prevê que os crimes dolosos contra a vida serão julgados mediante esse rito, mas ao leigo, o termo “doloso” resume-se a ter intenção de cometer o homicídio. No entanto, nessa ceara, existe o chamado dolo eventual, quando o agente não tem a intenção, mas ao fazer ou deixar de fazer determinada conduta que um homem médio deve observar, esse estaria assumindo o risco de matar, mesmo que de forma inconsciente. Aqui reafirma-se a explanação inicial, de que nenhum indivíduo que convive em sociedade está livre do julgamento aludido.

Prossiga-se. Erro gravíssimo do indivíduo que, ao ver uma notícia deixa de verificar sua fonte, veracidade e as intenções pretendidas na disseminação daquela informação. Mais grave ainda é a conduta daquele que cria e divulga com a mesma imprudência aqui aludida.

Assim encontra-se a mídia atualmente, sensacionalista, divulgando notícias falsas – as chamadas “*Fake News*” –, que, por muitas vezes, na insaciável ambição pelo lucro, prefere “bombardear” todos os dias o cidadão com diversas notícias, ao invés de ir em busca da verdade, esse último, resguardado pela liberdade de imprensa. Pois, disseminar a verdade ao povo, em seus primórdios, era o objetivo principal da imprensa. Informar dos abusos praticados pelo Estado, e não ser o principal abusador.

Como visto recentemente com as eleições presidenciais nos Estados Unidos da América e, também, aqui no Brasil, uma “simples” divulgação incorreta daquilo a ser noticiado, pode vir a manipular os votos de toda uma nação. Agora, imagine quando referido ato é praticado contra aquele que não teve sua culpabilidade decretada, sendo taxado de “bandido” – dentre outros termos, na maioria das vezes chulos – todos os dias. Essa é a situação daqueles que acompanham o processo que apura a culpabilidade divulgados pela mídia. Pior ainda, para aqueles que são expostos pelo conglomerado de emissoras, resultando, nessa última hipótese, a

chamada repercussão nacional. Entretanto, para o acusado de homicídio doloso as consequências são ainda maiores, visto que na hipótese acima – ser taxado de “bandido” – o sujeito será julgado por um juiz imparcial, o qual deve se ater somente aos dados do processo, sob pena de responder na forma da lei, e, ainda, acarretar a nulidade de toda a persecução penal que gerou gastos financeiros, psicológicos e emocionais.

Contudo, consoante exposto no presente estudo, as vedações legais ao magistrado togado preconizam diversas possibilidades quanto a prevenção de um julgamento parcial por este, mas, aos julgadores que representam a sociedade, a deficiência legislativa nesse certame é evidente.

Verifica-se que, a exposição midiática e o acesso a informação crescem desenfreadamente, o que gera consequências em determinados procedimentos que objetivam um julgamento imparcial daquele que encontra-se prestes a ter sua liberdade cerceada – o desaforamento, por exemplo.

É evidente que há de se criar uma solução o mais rápido possível em relação aos casos que detêm o rótulo de “repercussão nacional”. Nessa contextura, sopesando os princípios envolvidos na presente problemática, necessário se faz a criação de um procedimento específico para os crimes dolosos contra à vida que enfrentam à rotulação em comento.

Por fim, compreende-se que, ao cidadão deverá ser resguardado o direito de um julgamento imparcial, visto que o seu interesse, bem como, as consequências que este há de enfrentar, são muito maiores quando comparadas ao indivíduo que deixará de acompanhar as notícias daquele que está sob julgamento. Lembro, ainda, como exposto no início destas considerações, que, qualquer pessoa, está sujeita ao veredicto do Conselho de Sentença.

## REFERÊNCIAS

- ABOS, Márcia, O Globo, Rio de Janeiro, 14 jun. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/serie-ate-que-morte-nos-separe-tera-episodio-sobre-morte-desaparecimento-de-eliza-samudio-5203767>> Acesso em: 22 mai. 2019.
- ALVES, Laura. A mídia como agente operador do Direito. **Revista FIDES**, Natal, v. 2, n. 1, p. 190-203, jan./jun. 2011.
- ARANTES, Letícia Karoline Bezerra. A influência midiática nos crimes de grande repercussão do tribunal do júri: uma análise dos limites da liberdade de imprensa ante o comprometimento da imparcialidade dos jurados. 2017. 53 f.. Dissertação (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2017.
- ARAÚJO, Nádya de; ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – Sua Evolução Histórica e Algumas Reflexões Sobre Seu Estado Atual. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 15/1996, p. 200-216, jul./set. 1996. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 1, p. 805-827, jun. 2012.
- ARDENGHI, Régis Schneider. Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais. **Revista da ESMESC**, v. 19, n. 25, p. 227-251, 2012. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/57/58>> Acesso em: 29 mai. 2019.
- AREAL, Mônica; FETZNER, Néli Luiza C.; JUNIOR, Nelson C. Tavares. **Análise crítica acerca da influência da mídia no processo criminal brasileiro**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/JulianaAndradedeLacerda.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaAndradedeLacerda.pdf)> Acesso em: 30 mai. 2019.
- AZEVEDO, José Fabio de. **Liberdade de imprensa e a dignidade da pessoa humana do investigado**. 2010. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/924>> Acesso em: 30 mai. 2019.
- AZUMA, Felipe Kazuwo. O procedimento do Tribunal do Júri e suas alterações. 2011. Disponível em <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/19/artigos/procedimento%20tribunal.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/19/artigos/procedimento%20tribunal.pdf)> Acesso em: 22 mar. 2019.
- BARBOSA, Monique Dias Vieira; RODRIGUES, Valesca. **Tribunal do júri**, 2008. 46 f.. Dissertação (Especialista em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Candioto Mendes, Rio de Janeiro, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>> Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28595395%2E+OU+595395%2EDMS%2E%29%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENPRO%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y7rv5ve8>>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Relator: Carlos Ayres Britto, Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>> Acesso em: 27 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Notícia: Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=107402>> Acesso em: 27 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **Movimentação Processual dos autos nº 0356249-66.2010.8.13.0079**. Disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes.jsp?comrCodigo=79&numero=1&listaProcessos=10035624](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=79&numero=1&listaProcessos=10035624)> Acesso em: 23 mai. 2019.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese**, Aracaju, n. 17, p. 265-289, 2012.

CANAL exibe programa sobre caso Eliza após Justiça negar liminar, G1, Minas Gerais, 20 jun. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2012/06/canal-exibe-programa-sobre-caso-eliza-apos-justica-negar-liminar.html>> Acesso em: 22 mai. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Kátia de. Imprensa e informação no Brasil, século XIX. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 25, n. 3, p. 1-6, 1996.

CHAVES, Andrey Alcântara Ferreira. Reforma do código de processo penal. In: III VITALICIAR, 2009, Minas Gerais. Anais... Minas Gerais: Escola Judicial Des. Edésio Fernandes – EJEFF, 2009. p. 1-6. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8539/1/Reforma%20do%20C%20c%3b3digo%20de%20Processo%20Penal.pdf>> Acesso em: 13 abr. 2019.

CÓPIA da denúncia referente aos autos 0356249-66.2010.8.13.0079. Disponível em: <<https://www.ebah.com.br/content/ABAAABChcAF/denuncia-oficial-caso-goleiro-bruno>> Acesso em: 23 mai. 2019.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 94, p. 199-237, fev. 2012.

DA SILVA, Desiree Tavares. O Tribunal do Juri: Juiz Leigo, 2013, **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, nº 21, p. 512-522, 2013. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2013/10/D21-55.pdf>> Acesso em: 3 jun. 2019.

DE ALMEIDA COIMBRA, Janaina; DE ALMEIDA COIMBRA, Francislaine. Novo procedimento do Tribunal do Júri. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA- ISSN 21-76-8498**, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1732/1650>> Acesso em: 22 mai. 2019.

DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Tribunal do Júri na Justiça Criminal Brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 903-930, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/11940/9354>> Acesso em: 22 mai. 2019.

DIX SILVA, Tadeu Antonio. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: IBCCrim, 2000.

DORNELES, Carlos. **Deus é inocente**: a imprensa, não. São Paulo: Globo, 2001.

EL portero del Flamengo protagonista de un macabro crimen a la siciliana. *Lavanguardia*, Barcelona, 8 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.lavanguardia.com/sucesos/20100708/53960131331/el-portero-del-flamengo-protagonista-de-un-macabro-crimen-a-la-siciliana.html>> Acesso em: 22 mai. 2019.

FARIAS, Vilson. Considerações em Torno da Lei 11.689 de 09.06.2008. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 878/2008, p. 377-423 | dez. 2008.

FERREIRA, Bruno Martins et al. A influência da mídia nos processos criminais. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, p. 1-35, 2014. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/153/pdf>> Acesso em: 30 mai. 2019.

GONÇALVES CHAVES, Glenda; BARBOSA, Nicole Bianchi. Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 19, p. 95-101, 2012. Disponível em:

<<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2013/04/D19-09.pdf>> Acesso em: 29 mai. 2019.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LEITÃO, Leslie, VEJA, São Paulo, 7 jul. 2012. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/como-o-goleiro-bruno-atraiu-eliza-samudio-para-a-morte/>> Acesso em: 22 mai. 2019.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à Liberdade de Imprensa**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

LIMA MORAES, Voltaire de. Do desaforamento. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 166-170, jul./dez. 2014.

LOPES JR. Aury. **Direito processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Alice et al. Mídia e Judiciário. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 9, n. 1, p. 149-159, jan./jul. 2017. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/101/625>> Acesso em: 21 mai. 2019.

MALTA VIEIRA, Tatiana. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**: com as alterações processuais introduzidas pelas leis 11.689, 11.690 e 11.719, de 2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 286 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição constitucional**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-38, 2010.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) Influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri. In: 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 2013, Santa Maria. Anais... Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2013. p. 370-383.

MENEZES VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência / Alexandre de Moraes**. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MORETT, Ana Carolina, O Globo, Rio de Janeiro, 7 jul. 2010. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/caso-bruno-do-flamengo-ganha-repercussao-internacional-2983239>> Acesso em: 22 mai. 2019.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_, Aramis. **O novo júri brasileiro**: conforme a lei 11.689/08 - atualizado com as leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 237 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. **Resolução n. 217ª (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2018.

PIERANTI, Octavio Penna; MARTINS, Paulo Emílio Matos. Políticas públicas para as comunicações no Brasil: adequação tecnológica e liberdade de expressão. **Revista de administração pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, p. 303-326, 2008.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, jul./dez. 2008.

RANGEL, Paulo. A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro. 2005. 157 f.. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RODRIGUES ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. Direito à privacidade e liberdade de expressão. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 285-291, 2003.

SANTOS, Gabriela Rodrigues dos. Influência da Mídia nos Julgamentos do Tribunal do Júri. 2016. 79 f.. Dissertação (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016.

SANTOS DA SILVA, Mari Oni Santos. Tribunal do Júri–Alterações pela Lei 11.689/08 e necessidade de aperfeiçoamento. **Revista do Curso de Direito**, Caxias do Sul, v. 2, n. 3, p. 95, jan./jun. 2008.

SILVA, Wanise Cabral et al. Liberdade de imprensa x presunção de inocência. 2001. 137 f.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

SIMÕES, Luís Gustavo. Procedimento do júri e ausência do réu: interpretação da lei nº. 11.689/08 sob a inafastável égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, Caruaru, v. 42, n. 1. Jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.asces.edu.br/publicacoes/revistadireito/edicoes/2010-1/procedimentojuri.pdf>> Acesso em: 13 abr. 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SURIAN, Francisco Emilio. A liberdade da imprensa e sua resignificação no neoliberalismo-o jornalismo sob a ameaça da intensificação da produtividade e da lucratividade. 2007. 252 f.. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Faculdade de Ciências da Comunicação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7ª ed. Bahia: JusPodivm, 2012.

UCHÔA, Alícia, G1, Rio de Janeiro, 07 out. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/07/delegado-confirma-que-bruno-se-entregou-na-zona-norte-do-rio.html>> Acesso em: 22 mai. 2019.

VALE, Ionilton Pereira do. Os modelos de Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 994/2018, p. 97-130, ago. 2018.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **O Júri**. 2. ed. Santo André, SP: LEDIX, 2005.